



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 2 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada “Técnicas de procriação medicamente assistida”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1543/VII/2022 de 7 de Dezembro do mesmo ano.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 15 de Dezembro de 2022. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer

林
陸
梁
李
吳
黃
何
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

até ao dia 15 de Fevereiro de 2023, nos termos do Despacho n.º 1605/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Como a proposta de lei envolve vários aspectos, a Comissão solicitou duas prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 31 de Julho de 2023.

4. Para o efeito, a Comissão reuniu-se nos dias 9 e 10 de Janeiro, 28 de Março, 4, 26 e 28 de Abril, 4 de Maio e, ainda, nos dias 10, 11 e 25 de Julho de 2023, para proceder à análise da referida proposta de lei.

5. A Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Ao leong U, e vários governantes estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 26 e 28 de Abril e 4 de Maio de 2023.

6. Foram ainda realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Executivo, para debater questões de natureza técnico-jurídica.

7. Durante a apreciação desta proposta de lei, o público e o sector em causa apresentaram, à Comissão, opiniões por escrito sobre a proposta de lei, opiniões essas que foram transmitidas ao proponente para ponderação. Durante as reuniões entre a Comissão e o proponente, este trocou opiniões com a Comissão e respondeu às questões colocadas.

林
任
學
心
學
志
志
志
志



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 21 de Julho de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções consagradas na proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da mesma e, como tal, devidamente identificada.

II

Apresentação e contextualização

11. Objectivos legislativos

11.1. Aquando da apresentação da proposta de lei em reunião plenária, o

林
廷
浩
星
上
軍
青
區
區
區
區
區



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente afirmou o seguinte: “[a] *infertilidade é um problema a nível mundial que afecta as relações de género, fisiologia e psicologia em diferentes níveis. Na ‘Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde’, aprovada pela Organização Mundial da Saúde, a infertilidade é classificada como doença.*

O adiar do casamento e da maternidade são fenómenos comuns entre a nova geração, levando a que as mulheres não consigam abraçar a oportunidade do pico da sua idade reprodutiva. De acordo com as estatísticas, a taxa de natalidade em Macau diminuiu de 9,5 por mil pessoas em 2010 para 7,4 por mil pessoas em 2021, e a idade de uma mulher ao primeiro casamento e a idade da mãe ao nascimento do primeiro filho apresentam uma tendência crescente. Com efeito, a idade do primeiro casamento das mulheres passou de 28,3 anos em 2011 para 29,3 anos em 2021, a idade da mãe ao nascimento do primeiro filho aumentou de 28,9 anos em 2011 para 31,4 anos em 2021, e nos últimos anos, o número de utentes que sofrem de infertilidade também aumentou significativamente, passando de 139 em 2018 para 311 em 2021.

As técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) são técnicas especiais para o tratamento da infertilidade do casal no desenvolvimento da medicina moderna, trazendo esperança para o nascimento de uma nova vida. Embora o Governo da RAEM tenha vindo a defender métodos de procriação natural para encorajar os residentes a ter filhos e criá-los, as estatísticas acima

林
能
學
之
軍
黃
承
承
承



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referidas, revelam que, de facto, existe uma procura de técnicas de PMA na sociedade. Além disso, o Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas, que está prestes a entrar em funcionamento, proporcionará uma oportunidade de expandir a disponibilidade de serviços de técnicas de PMA, onde para além dos residentes locais, os estrangeiros também podem recorrer a esses serviços em Macau, o que significa que haverá uma procura crescente de técnicas de PMA em Macau.

No entanto, o uso inapropriado de técnicas de PMA poderá não só dar origem a questões éticas, legais e sociais, tais como a maternidade de substituição e fornecimento de gâmetas, com objectivos comerciais, a selecção de embriões por motivos eugénicos, mas também poderá pôr em perigo a vida e o bem-estar da criança, bem como poderá conduzir à prática de comportamentos eticamente reprováveis, como, por exemplo, a redução de embriões.

No Interior da China, Hong Kong, Singapura, existem leis e regulamentos especiais que regulam as técnicas de PMA, enquanto em Macau, as questões das referidas técnicas são apenas regulamentadas por algumas disposições constantes do 'Código Civil' em vigor e do Decreto-Lei n.º 111/99/M que 'Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina'.

Na ausência de legislação específica em Macau para regular as matérias

林
紀
學
工
學
黃
可
可
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das técnicas de PMA, existem lacunas no actual enquadramento jurídico, que, neste momento, já não satisfazem as necessidades reais de Macau em relação às técnicas de PMA e respectiva supervisão, razões pelas quais é necessário aperfeiçoar ainda mais a legislação.”

11.2. Além disso, de acordo com a Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, o Governo da RAEM, *“tendo em conta que a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida, enquanto subespecialidade da ginecologia e da obstetrícia, se configura como uma actividade médica complexa, delicada e muito sensível por estar intimamente ligada à dignidade humana, podendo com ela contender, e, bem assim, atentas as implicações de ordem ética e jurídica que a utilização destas técnicas acarreta, torna-se necessário proceder à sua regulação sob a forma de lei.”*

11.3. Segundo a Nota Justificativa: *“[n]os últimos anos, a autoridade sanitária tem enfrentado muitas dificuldades e desafios no combate à actividade ilegal de utilização de técnicas de procriação medicamente assistida por parte de estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde da Região Administrativa Especial de Macau, uma vez que essas técnicas não asseguram qualquer protecção às mulheres que as utilizam, o que acaba por determinar a ocorrência de litígios, quer a nível ético quer a nível jurídico. Tendo em vista a salvaguarda do interesse público, verifica-se a necessidade de se aperfeiçoar a supervisão na utilização de técnicas de procriação*

林
能
學
L.
陳
黃
區
V
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medicamente assistida através de legislação autónoma, de modo a estabelecer-se um conjunto de medidas de natureza sancionatória que permitam dissuadir a prática de actos ilícitos.”

12. Conteúdo principal da proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, o conteúdo principal da proposta de lei compreende o seguinte:

1) *“A presente proposta de lei define, principalmente, os casos de casal ou de unidos de facto, diagnosticados como inférteis, de tratamento de doenças graves dos filhos, de casal ou unidos de facto com risco de transmissão de doenças graves de origem genética ou outras, nos quais podem ser aplicadas as técnicas de procriação medicamente assistida, incluindo a inseminação artificial, a fertilização in vitro, a injeção intracitoplasmática de espermatozóides, a transferência de embriões, o teste genético pré-implantação de embriões e outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias, entre outras.”*

2) *“[O]s hospitais públicos ou privados podem ministrar as técnicas de procriação medicamente assistida, desde que possuam instalações e*

林
能
學
1.
軍
勇
軍
勇
軍
勇
軍
勇



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

equipamentos de emergência e de obstetrícia e obtenham a autorização expressa do director dos Serviços de Saúde para o efeito.”

3) *“O pedido de autorização para ministrar técnicas de procriação medicamente assistida é apresentado pelo requerente mediante requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde.”*

4) *“Compete aos Serviços de Saúde a instrução dos processos de autorização das unidades públicas ou privadas que pretendam ministrar técnicas de procriação medicamente assistida, bem como a realização de acções de auditoria e fiscalização dessas unidades.”*

5) *“[P]revê ainda um conjunto de regras relativas às equipas de profissionais de saúde.”*

6) *“[A] (...) autorização pode ser suspensa ou revogada em situações de má prática resultantes da violação da lei que regula a procriação medicamente assistida, assim como da falta de condições técnicas e de segurança, definidas pelo director dos Serviços de Saúde.”*

7) *“[P]ara os actos expressamente proibidos previstos na presente proposta de lei, nomeadamente, a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida fora das unidades autorizadas, a clonagem, o acordo e promoção de maternidade de substituição, a compra ou venda de material*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

biológico e a criação e utilização indevida de embriões, entre outros, prevê-se uma punição com pena de prisão.”

8) “[C]onstituem infracções administrativas sancionadas com multas, a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida sem que, para tal, se verifiquem as condições de admissibilidade, sem que o consentimento por escrito de qualquer dos beneficiários conste de documento que obedeça aos requisitos previstos na presente proposta de lei, ou sem que, para tal, se cumpram as instruções técnicas emitidas pelos Serviços de Saúde. Podem ser ainda aplicadas, em simultâneo com a aplicação das multas, isolada ou cumulativamente, as sanções acessórias, por um período de 3 meses a 2 anos, de interdição do exercício da respectiva actividade e de encerramento de estabelecimento.”

9) “[D]efine (...) as regras relativas ao registo, à conservação e à eliminação de dados pessoais. Os dados relativos à procriação medicamente assistida são conservados nas unidades de procriação medicamente assistida por um período de 30 anos após o final da sua utilização clínica e caso alguma unidade de procriação medicamente assistida cesse a sua actividade antes de completar o referido período de tempo, o responsável pela mesma comunica esse facto, com uma antecedência de seis meses, ao director dos Serviços de Saúde, que determina o destino a dar aos dados pessoais relativos à procriação medicamente assistida. Os dados pessoais relativos à procriação

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medicamente assistida devem ser eliminados decorrido o prazo de conservação, ou por decisão judicial ou a requerimento do beneficiário que tenha revogado o seu consentimento antes da transferência uterina de sêmen ou de embriões, bem como nas demais situações legalmente previstas.”

13. Contextualização

13.1. Actualmente, não existe em Macau um diploma específico que regule as técnicas de procriação medicamente assistida. No entanto, a legislação vigente, nomeadamente o “Código Civil” e o “Código Penal”, regula as respectivas matérias¹.

13.2. A Lei n.º 2/96/M, que “[r]egula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana”, foi publicada no dia 3 de Junho de 1996, e criou a “Comissão de Ética para as Ciências da Vida”. No entanto, esta lei não se aplica à “dádiva de óvulos e de esperma”, nem à “colheita, transferência e manipulação de produtos de fecundação e embriões”².

13.3. O Decreto-Lei n.º 7/99/M, publicado em 19 de Fevereiro de 1999, define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei, compete à Comissão de Ética para as Ciências da Vida “[e]mitir

¹ Vide anexo ao presente parecer: Legislação em vigor relacionada com as técnicas de procriação medicamente assistida.

² Vide n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/96/M.

林
能
果
心
軍
其
亞
丁
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recomendações sobre questões éticas suscitadas pelo progresso científico nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde”.

13.4. Considerando que o Conselho da Europa aprovou, no dia 4 de Abril de 1997, a “Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina”, foi também publicado em Macau, no dia 13 de Dezembro de 1999, o Decreto-Lei n.º 111/99/M, que “[e]stabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina”, “que vise, efectivamente, proteger o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantir a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da Biologia e da Medicina.”³

13.5. No dia 5 de Março de 2015, os Serviços de Saúde emitiram uma nota de imprensa intitulada “Os Serviços de Saúde alertam o sector para não prestar serviços de procriação medicamente assistida sem autorização”, onde se pode ler que “as unidades de prestação de cuidados de saúde em regime privado em Macau, estão sujeitas às disposições do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro que ‘regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde em Macau’ e pelo Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio que ‘estabelece o regime do licenciamento e da

³ Vide Preâmbulo do Decreto-Lei em referência.

林
能
學
人
學
者
張
亞
丁
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro', pelo que os profissionais de saúde e as instituições médicas de Macau devem cumprir rigorosamente as respectivas disposições.”⁴

13.6. No dia 10 de Maio de 2017, foi publicado no Boletim Oficial da RAEM o Despacho n.º 12/SS/2017 (Instruções para a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida), o qual entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação; no mesmo ano, as normas de funcionamento dos centros de procriação medicamente assistida ficaram disponíveis na página electrónica dos Serviços de Saúde.

13.7. Entre 4 de Dezembro de 2017 e 12 de Janeiro de 2018, os Serviços de Saúde realizaram a consulta pública sobre as “Técnicas de procriação medicamente assistida” e, em Abril de 2018, divulgaram o respectivo relatório final (adiante designado por relatório final da consulta pública).

III

Apreciação na generalidade

14. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em

⁴ Fonte: <https://www.gov.mo/zh-hant/news/145452/>

林
偉
學
L.
何
其
華
何
其
華



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) Âmbito de aplicação da presente proposta de lei;
- (2) Definições sobre os termos relacionados com as técnicas de procriação indicados na presente proposta de lei;
- (3) Regulamentação sobre a dádiva de gâmetas;
- (4) Condições de admissibilidade da utilização de técnicas de PMA;
- (5) Beneficiários das técnicas de PMA;
- (6) Requisitos para a autorização da prestação de técnicas de PMA;
- (7) Inseminação ou transferência embrionária depois da morte do homem;
- (8) Proibição e criminalização da maternidade de substituição;
- (9) Clonagem;
- (10) Regulamentação sobre a investigação com recurso a embriões;
- (11) Princípio da dupla ocultação;
- (12) Conservação dos dados pessoais;
- (13) Regime sancionatório; e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several distinct signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(14) Despesas do erário público com os serviços de procriação medicamente assistida prestados pelo Governo.

15. Âmbito de aplicação da presente proposta de lei

15.1. O artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “A presente lei aplica-se às seguintes técnicas de PMA: 1) Inseminação artificial; 2) Fertilização *in vitro*⁵; 3) Injecção intracitoplasmática de espermatozóides; 4) Transferência de embriões; 5) Teste genético pré-implantação de embriões, doravante designado por PGT; 6) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.”

15.2. Assim, a Comissão solicitou ao proponente os seguintes esclarecimentos sobre a alínea 6) deste artigo:

(1) Quais são as técnicas específicas abrangidas nesta alínea?

(2) O disposto nesta alínea abrange as técnicas de congelamento de ovócitos e de espermatozóides?

15.3. Segundo a resposta do proponente, a técnica legislativa da alínea 6) deste artigo baseou-se nas respectivas normas portuguesas em vigência⁶, trata-se de uma “norma residual”, para efeitos de articulação com as

⁵ Na versão final da proposta de lei em língua chinesa, a expressão “體外授精” passou a “體外受精”.

⁶ Vide artigo 2.º da Lei n.º 32/2006 de Portugal.

林
能
果
上
國
書
英
V
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidades do futuro desenvolvimento das técnicas de PMA. Veja-se, como exemplo, a técnica de transferência de vesícula germinativa (*Germinal Vesicle Transfer, GVT*). Tendo em conta que a segurança desta técnica continua por verificar, a sua utilização ainda não é autorizada na RAEM. Se, no futuro, se verificar que estão preenchidas as condições para a sua utilização, esta será devidamente regulamentada através de instruções.

15.4. Segundo o proponente, a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* envolvem técnicas laboratoriais, portanto, aplica-se esta alínea quando se tratar de manipulação gamética (espermatozóides ou ovócitos). No caso de pessoas solteiras, por exemplo, as que sofram de doenças susceptíveis de as impedir de ter filhos ou que casem mais tarde, o congelamento de gâmetas para a devida preservação pode ser autorizado, desde que as partes assim o desejem e se for seguro. Porém, a utilização de gâmetas deve cumprir as normas respeitantes às condições de admissibilidade da utilização de técnicas de PMA e aos beneficiários das técnicas de PMA previstas na presente proposta de lei.

15.5. Para melhor espelhar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente aditou a expressão “*preservação de gâmetas e embriões*” à alínea 6) do artigo 2.º na versão final da proposta de lei. Entretanto, tendo em conta que o disposto nos artigos 5.º e 6.º⁷ na versão inicial da presente

⁷ Ou seja, os artigos 6.º e 7.º da versão final da proposta de lei.

林
紀
學
七
四
三
二
一



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, respeitantes às condições de admissibilidade da utilização de técnicas de PMA e aos beneficiários das técnicas de PMA, não se aplica às pessoas solteiras, o proponente acabou por aditar um novo artigo à versão final, aliás, o artigo 8.º (*Preservação de gâmetas*), com a seguinte redacção:

“1. Quem, com fundado receio de futura esterilidade, recolher gâmetas para fins de utilização de técnicas de PMA, pode preservá-los nos termos das condições do que venha a ser definido em instruções técnicas dos Serviços de Saúde.

2. Os gâmetas preservados ao abrigo do número anterior só podem ser utilizados caso as condições previstas nos artigos 6.º e 7.º estejam cumpridas.”

15.6. Em relação ao supramencionado artigo aditado, o proponente avançou com a seguinte explicação: “tendo em conta as razões médicas para a preservação de gâmetas (por exemplo, cancro que requerem quimioterapia, radioterapia, cirurgia ou outros tratamentos médicos que podem resultar na perda de fertilidade, etc.) e as razões não médicas (por exemplo, a necessidade de atingir a maioridade) e, em consonância com o desenvolvimento da tecnologia médica, é adequado proceder à devida regulamentação através das instruções técnicas dos Serviços de Saúde.”

16. Definições sobre os termos relacionados com as técnicas de



procriação indicados na presente proposta de lei;

16.1. “*Técnicas de procriação medicamente assistida*” é a designação da presente proposta de lei, cuja versão inicial, porém, previa apenas o âmbito de aplicação das técnicas de PMA, sem qualquer definição das técnicas PMA. Ademais, são utilizados na proposta de lei muitos termos relacionados com as técnicas de procriação, por exemplo, “*embrião*”, cuja referência se verifica em diversos artigos.

16.2. De acordo com o relatório final da consulta pública⁸ do Governo: “*[n]a perspectiva científica, um embrião é um organismo inseminado com oito semanas de gestação, por sua vez, os embriões citados no texto referem-se a embriões cujo período de crescimento é de 14 dias e ainda não possuem ‘linha primitiva’, ou seja, tecido neural inicial, que é formado pelo embrião após cerca de 14 dias de fecundação, isto é, o tecido que se irá desenvolver mais tarde na coluna vertebral. No que diz respeito à ciência, os embriões que não têm ‘linha primitiva’ são apenas um único grupo de células, não têm cérebro, sistema nervoso, sentidos, nem sensação, e não são vistos como o início da vida humana.*”

16.3. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

⁸ Vide página 13 do relatório final da consulta pública.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several stylized signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) O “embrião” a que se refere a presente proposta de lei mantém o conceito a que se refere o relatório final da consulta pública?

(2) Se a presente proposta de lei adopta o conceito de “embrião” referido no relatório final da consulta pública, o proponente pondera regulamentar as circunstâncias em que podem ser utilizados ou processados embriões com “linha primitiva”?

(3) São utilizados diversos termos relacionados com as técnicas de procriação na presente proposta de lei, por exemplo, “gâmetas”, “clonagem”, “quimeras”, “híbridos”, etc., alguns dos quais são elementos constitutivos dos crimes criados pela presente proposta de lei, porém, falta a definição dos respectivos conceitos na proposta de lei. Então, como é que estes conceitos serão determinados na futura aplicação da lei?

16.4. Segundo a explicação do proponente: *“de acordo com a definição médica, o embrião refere-se ao estágio em que, após a fecundação do óvulo com o espermatozóide, surge uma célula que sofre divisão e diferenciação celular, até à oitava semana após a fertilização, altura em que se formam os órgãos principais, por isso, inicia-se aqui o período fetal, ou seja, com a entrada na oitava semana após a fertilização; e podem ser divididos em estágios pré-embrionário e embrionário. Os embriões com menos de catorze dias após a fertilização são chamados de ‘estágio pré-embrionário’ e entre as duas e oito semanas após a fertilização, são chamados de ‘estágio embrionário’. O*

林
任
果
L.
字
字
字
字
字
字



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aparecimento da 'linha primitiva' é para distinguir estes dois estágios, e constitui, actualmente, a parte mais controversa.

No entanto, os embriões utilizados na técnica de fertilização in vitro são embriões que se formam a partir do óvulo fertilizado cultivado por um período superior a 48 horas, após a fecundação, e que se desenvolvem em estágio de mais de duas células até ao estágio de blastocisto (incluindo os estágios do desenvolvimento de 4 células, de 8 células, de mórula e de blástula. Existem momentos diferentes para a implantação, o segundo, terceiro, quarto e quinto dia, dependendo das necessidades clínicas do paciente). O período de cultivo embrionário varia entre dois e cinco dias, e se o embrião for cultivado durante mais tempo do que o período referido para a implantação na cavidade uterina, a probabilidade de incompatibilidade e falha aumenta significativamente. Por esta razão, os embriões com "linha primitiva" não aparecem clinicamente, e só é possível cultivá-los para serem utilizados para estudos laboratoriais. Neste sentido, em relação à aplicação de técnicas de fertilização in vitro, não existem controvérsias sobre o uso de embriões com 'linha primitiva', uma vez que estes já não são adequados para serem implantados no útero, porém, existem controvérsias em estudos científicos em relação ao desenvolvimento do tecido nervoso rudimentar nos embriões com 'linha primitiva'. Em caso de utilização destes embriões em estudos científicos, contraria-se a ética moral. A proposta de lei visa regular as técnicas de procriação medicamente assistida, pelo que não convém definir os embriões em diferentes estágios."

Handwritten signature and initials on the right margin, including a vertical line, the character '林', and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.5. Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente acabou por aditar um artigo à versão final da presente proposta de lei, ou seja, o artigo 3.º, para efeitos da definição dos diversos termos utilizados na presente proposta de lei. Ao mesmo tempo, aditou-se ao n.º 4 do artigo 11.º da versão final a expressão “*sem linha primitiva*”, por forma a determinar, com clareza, que, para efeitos de investigação científica, só podem ser utilizados os embriões sem linha primitiva referidos naquele número.

17. Regulamentação sobre a dádiva de gâmetas

17.1. De acordo com o relatório final da consulta pública, o Governo, em resposta aos comentários sobre a doação de gâmetas ou embriões, afirmou o seguinte: “[a] redacção actual permite a doação de gâmetas ou embriões, mas não permite o estabelecimento de bancos de espermatozóides, bancos de ovócitos, nem outros, devido à reduzida população de Macau. Actualmente, as principais fontes de doação viáveis são de espermatozóides, óvulos ou embriões excedentes de casais doados, dentro do prazo de preservação, em caso de confirmação de não haver vínculo de sangue entre os receptores e doadores, ou, de acordo com a prática de Hong Kong, a importação dos espermatozóides e ovócitos do exterior, de modo a evitar endogamia...”⁹

⁹ Vide página 27 do relatório final da consulta pública.

林
任
學
七
軍
勇
及
江
珍



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.2. Na versão inicial da presente proposta de lei, os artigos 10.º, 26.º e 35.º permitiam a gravidez com recurso a ovócitos ou espermatozóides de terceiros, porém, eram reduzidas as referências quanto à regulamentação sobre a fonte dos mesmos e sobre os dadores.

17.3. A Comissão mostrou-se atenta à regulamentação sobre a fonte dos gâmetas de terceira pessoa, incluindo a identidade, a idade, o estado de saúde da mesma, o número de vezes em que é permitido utilizar os gâmetas do mesmo dador, os direitos e obrigações do dador, etc., tendo, por isso, solicitado esclarecimentos ao proponente.

17.4. Segundo o proponente, "*[o]s Serviços de Saúde têm consideração apropriada para a idade (por exemplo, ser maior de idade), o estado de saúde mental e física do dador, no entanto, como as respectivas exigências de qualidade dos gâmetas envolvem aspectos técnicos concretos, e as respectivas exigências técnicas são constantemente actualizadas com o progresso científico e tecnológico, os Serviços de Saúde vão tomar como referência as práticas de outras regiões e países (por exemplo, a Região Administrativa Especial de Hong Kong e Singapura) e proceder à regulamentação através de instruções técnicas. As respectivas instruções também abrangem os direitos e deveres dos beneficiários e dos doadores, a preservação e destruição de gâmetas e embriões, e os requisitos das instalações e equipamentos, entre outros.*"

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several sets of cursive marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.5. A Comissão reconheceu que os requisitos técnicos envolvidos no desenvolvimento científico e tecnológico podem ser regulamentados através de instruções, porém, no que respeita aos conteúdos que envolvem a ética social, a Comissão considerou ser adequada a devida especificação na presente proposta de lei.

17.6. No decorrer da apreciação da proposta de lei, a Comissão mostrou-se preocupada com a forma de regular a doação de gâmetas entre parentes próximos, de modo a evitar as graves consequências decorrentes da procriação entre parentes próximos.

17.7. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente acabou por aditar três números ao artigo 12.^{o10} na versão final da presente proposta de lei, a saber:

“3. É proibido aos beneficiários indicar um dador.

4. Entre os beneficiários e os dadores não podem existir relações familiares de parentesco¹¹ ou de afinidade¹² em qualquer grau da linha recta, nem de parentesco até ao quarto grau¹³ da linha colateral e de adopção.

¹⁰ Ou seja, o artigo 10.^o da versão inicial da proposta de lei.

¹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 1465.^o (Linhas de parentesco) do Código Civil: “A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.”

¹² Nos termos do artigo 1468.^o (Noção de afinidade) do Código Civil: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.”

¹³ Os graus são contados nos termos do artigo 1466.^o do Código Civil, que prevê o seguinte: “1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor. 2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.” Por exemplo, no que respeita aos irmãos do beneficiário e ao beneficiário, como os ascendentes comuns são os pais, os irmãos pertencem ao 2.^o grau da linha colateral do beneficiário; no que respeita aos primos do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large vertical signature and several smaller ones.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. O dador deve completar 18 anos e gozar de bom estado de saúde física e psicológica e demonstrar sinais clínicos de não padecer de doença genética ou infecciosa.”

17.8. Quanto aos acima referidos três números aditados, segundo as explicações do proponente, tendo como referência a regulamentação sobre a origem dos gâmetas de terceiros e os dadores no Interior da China, na RAEHK e em Taiwan, foram aditadas à presente proposta de lei disposições de princípio referentes à doação de gâmetas, incluindo as exigências no que diz respeito à relação familiar entre o beneficiário e o dador (relação de parentesco, de afinidade ou de adopção), à idade e às doenças genéticas. No que diz respeito ao limite do “*número de vezes de utilização dos gâmetas do mesmo dador*”, este será definido através de instruções técnicas, que permitem uma maior flexibilidade.

17.9. Além disso, relativamente à preservação dos gâmetas doados por terceiros, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte:

(1) Quais são as entidades que podem preservar os gâmetas doados por terceiros?

(2) É permitida a preservação de gâmetas de terceiros por empresas que

beneficiário e ao beneficiário, como os parentes comuns são os avós e os avós maternos, os primos pertencem ao 4.º grau da linha colateral do beneficiário.

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name '林德榮' (Lam Tak-ong) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não sejam unidades autorizadas a ministrar técnicas de PMA, desde que atendidas as normas pertinentes?

17.10. Segundo a resposta do proponente, “[d]e acordo com o artigo 11.^{o14} da proposta de lei, a aplicação de técnicas de PMA está sujeita a autorização prévia do director dos Serviços de Saúde, as unidades autorizadas a ministrar técnicas de PMA podem obter e tratar gâmetas de terceiros do exterior.

Em princípio, as unidades de procriação medicamente assistida não autorizadas não podem preservar os gâmetas de terceiros, apenas para fins de investigação científica. Para além disso, é necessário cumprir as disposições do Decreto-Lei n.º 111/99/M e as instruções técnicas dos Serviços de Saúde, definidas nos termos da presente proposta de lei, a fim de poder preservar os gâmetas de terceiros”.

18. Condições de admissibilidade da utilização das técnicas de PMA

18.1. Em relação às condições de admissibilidade previstas no artigo 5.^{o15} da versão inicial da presente proposta de lei, a Comissão questionou a opção legislativa deste artigo, especialmente, por que razão se estipulava que as técnicas de PMA só podiam ser utilizadas nas três situações referidas no n.º 1

¹⁴ Ou seja, o artigo 13.º da versão final da proposta de lei.

¹⁵ Ou seja, o artigo 6.º da versão final da proposta de lei.

林能學
L. N. S.
L. N. S.
L. N. S.
L. N. S.
L. N. S.
L. N. S.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deste artigo.

18.2. Segundo a resposta do proponente, “[e]sta norma do artigo 5.º deve ser interpretada em conjugação com o artigo 4.º¹⁶. Consagra-se na proposta de lei a possibilidade de recurso a técnicas de PMA como método subsidiário, seguindo a tendência europeia há já muito delineada. Foi-[se], no entanto, mais longe, permitindo aos beneficiários aceder a estas técnicas não só com o objectivo de solucionar casos de infertilidade, mas também para o tratamento de doença grave ou a prevenção de risco de transmissão de doenças de origem genética, entre outras.

Este regime da subsidiariedade fundamenta-se, por um lado, no apoio às pessoas referidas no artigo 5.º a criarem os seus descendentes através das técnicas de PMA, não sendo um serviço com fins lucrativos, e, por outro, no princípio da precaução; a utilização inadequada de técnicas de PMA, para além de causar problemas éticos, jurídicos e sociais, tais como maternidade de substituição comercial, negociação de gâmetas, selecção de embriões, entre outros, pode ainda pôr em risco a vida das pessoas sujeitas à cirurgia e o bem-estar das crianças, bem como causar redução embrionária, entre outras condutas repreensíveis, moralmente. A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para evitar doença genética grave. Apenas a casal ou unidos de facto com

¹⁶ Ou seja, o artigo 5.º da versão final da proposta de lei.

林
能
學
心
軍
星
亞
江
廷



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

infertilidade ou doenças graves de origem genética é permitida a utilização das técnicas de PMA mediante autorização, mas essas técnicas não podem ser utilizadas para alterar ou escolher determinadas características do nascituro que não tenham por objectivo o tratamento médico, designadamente a escolha do sexo.

Com vista a assegurar a exactidão da lei, nomeadamente no que respeita à definição das doenças graves de origem genética da medicina, o n.º 2 do artigo 5.º prevê que as situações de doenças graves ou de risco de transmissão de doenças de origem genética ou outras são definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”.

18.3. Tendo em conta que, no passado, no Centro Hospitalar Conde de S. Januário (CHCSJ) também se registaram casos de “serviços médicos no exterior”, a Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: as condições de admissibilidade destes serviços são idênticas às previstas no n.º 1 daquele artigo?

18.4. O proponente respondeu o seguinte: “[d]e acordo com as condições de ‘encaminhamento para tratamento médico no exterior’ no período compreendido entre 2013 e 2016, o tratamento médico foi apenas aplicável aos casais legais (é necessário apresentar o documento comprovativo de casamento) com infertilidade, após uma avaliação exaustiva, ou seja, na

林
任
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situação prevista na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, que não ultrapassa as três situações previstas na proposta de lei”.

18.5. O documento de consulta pública sobre as “Técnicas de procriação medicamente assistida” não inclui as pessoas de sexo diferente em união de facto no âmbito das condições de admissibilidade nem no âmbito dos beneficiários, e os serviços médicos no exterior têm sido aplicáveis apenas aos casais legais. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as razões que levaram à inclusão daquelas pessoas nesta proposta de lei.

18.6. Segundo os esclarecimentos do proponente, durante o processo legislativo, houve opiniões que apontaram que a “união de facto” é um regime reconhecido pela sociedade de Macau, e o Código Civil também tem disposições sobre esta situação. Ao mesmo tempo, várias leis vigentes reconhecem os direitos das pessoas de sexo diferente em união de facto. Por isso, após estudos aprofundados por parte dos serviços da área da justiça, o Governo entendeu que não seria adequado, nesta proposta de lei, privar os unidos de facto do direito de se submeterem a técnicas de PMA.

18.7. Quanto à expressão “infertilidade”, referida na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, a Comissão preocupou-se com a razoabilidade da sua definição. Relativamente a isto, segundo o proponente, “[a] Organização Mundial da Saúde (OMS) já especificou que ‘aqueles que não conseguem engravidar sem

林
任
學
L
學
黃
黃
V
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tomar nenhuma medida contraceptiva por doze meses consecutivos, serão considerados como inférteis”.

18.8. No que toca ao disposto na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, que se refere ao “*Tratamento de doenças graves dos filhos do casal ou dos unidos de facto*”, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre como é que se vai funcionar, em concreto.

18.9. Segundo o proponente, “[t]ratamento de doenças graves dos filhos’ refere-se à criação de um bebé que tenha antígeno leucocitário humano e compatibilidade com os filhos doentes, ou seja, ‘bebés salva-vidas’, por meio de selecção genética, de modo a que os filhos doentes possam receber o tratamento médico, tais como transplante de sangue do cordão umbilical, transplante de medula óssea, entre outros. Presentemente, a situação mais comum é o tratamento médico de filhos com anemia mediterrânica severa.

Com referência às práticas de outros países ou regiões, existe controvérsia, mas não se verifica a proibição da utilização das respectivas técnicas para fins ‘terapêuticos’; tendo em conta que o respectivo tratamento é controverso, todas as indicações serão especificadas através de despacho do Chefe do Executivo e serão definidas instruções rigorosas para regulamentar a matéria”.

18.10 O proponente revelou que o Governo já tinha preparado uma lista

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "林" (Lin) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de doenças e que “[a] lista de doenças está dividida em duas categorias: 1) Casal ou unidos de facto com risco de transmissão de doenças graves de origem genética ou outras. 2) Tratamento de doenças graves dos filhos. Quanto ao casal ou unidos de facto com risco de transmissão de doenças graves de origem genética ou outras, estas doenças estão divididas, de forma pormenorizada em dois tipos de situações: ‘tipos de anomalias autossómicas’ e ‘doenças hereditárias ligadas aos cromossomas sexuais’. Em relação aos ‘tipos de anomalias autossómicas’, dividem-se em 3 tipos, nomeadamente, chromosome translocation, autosomal dominant inheritance diseases e autosomal recessive inheritance diseases”.

19. Beneficiários das técnicas de PMA

19.1. Considerando que diferentes países e regiões têm diferentes regulamentos sobre os “beneficiários das técnicas de PMA”, a Comissão questionou o proponente sobre a opção legislativa do artigo 6.¹⁷ da versão inicial da presente proposta de lei, especialmente, sobre o porquê de terem sido excluídas as pessoas solteiras, viúvas ou em processo de divórcio.

19.2. Segundo a resposta do proponente, “[c]onsiderando que o bem-estar da criança é de extrema importância, se as relevantes técnicas forem

¹⁷ Ou seja, o artigo 7.º da versão final da proposta de lei.

林
任
學
L
梁
國
英
區
錦
榮



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realizadas para uma pessoa solteira ou um casal divorciado, a criança tem de enfrentar, logo que nasce, situação de família monoparental e até mesmo, a questão do poder paternal, o que afectará seriamente o bem-estar da criança. Neste contexto, a proposta de lei prevê que os beneficiários das técnicas de PMA têm de ser casal ou unidos de facto de sexo diferente, e no caso de casal, não se encontrem em processo de divórcio, sendo potencialmente férteis tenham, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontrem interditos ou inabilitados por anomalia psíquica”.

19.3. Nos termos do Código Civil vigente, é fundamento do divórcio litigioso a “separação de facto” por 2 anos consecutivos¹⁸, e, no âmbito do regime de adopção, também se exclui a possibilidade de adopção pelos cônjuges em “separação de facto”¹⁹. Por isso, a Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: sob o princípio de garantir o bem-estar das crianças, o proponente pondera abranger os cônjuges que se encontram em separação de facto no âmbito dos beneficiários?

19.4. Em resposta à questão colocada pela Comissão, o proponente aditou a expressão “separação de facto” à alínea 1) do n.º 1 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei, com vista a clarificar que os cônjuges que se

¹⁸ O artigo 1637.º (*Ruptura da vida em comum*) do Código Civil prevê o seguinte: “São ainda fundamentos do divórcio litigioso: a) A separação de facto por 2 anos consecutivos; b) (...); c) (...)”, enquanto o artigo 1638.º (*Separção de facto*) prevê o seguinte: “1. Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer. 2. (...)”.

¹⁹ O n.º 1 do artigo 1828.º (*Quem pode adoptar*) do Código Civil prevê o seguinte: “1. Podem adoptar conjuntamente duas pessoas casadas há mais de 3 anos e não separadas de facto ou que vivam em união de facto há mais de 5 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos”.

林
能
學
上
軍
青
區
下
行



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontram em “*separação de facto*” também não são beneficiários das técnicas de PMA.

19.5. A Comissão perguntou como se define, num caso concreto, a “*idade fértil*” a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da presente proposta de lei.

19.6. Segundo o proponente, “[*q*]uanto à *idade fértil em termos médicos, toma-se em consideração principalmente a fertilidade da mulher e geralmente refere-se a mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os 49 anos. Para mulheres com idade igual ou superior a 50 anos, tendo em conta a baixa probabilidade de concepção e o risco de engravidar em idade avançada, a gravidez só pode ser realizada, após avaliação médica e se for considerada adequada*”.

19.7. Tendo em conta que a fertilidade está sujeita a avaliação clínica médica e que, neste momento, não está cientificamente definida uma idade exacta para o efeito, o proponente alterou, na versão final da presente proposta de lei, a expressão “*potencialmente férteis*”, constante da alínea 3) do n.º 1 do artigo 7.º²⁰, para “*revelar uma situação clínica que possa viabilizar a aplicação das técnicas de PMA a que se vão submeter*”.

19.8. Para além disso, a Comissão solicitou esclarecimentos ao

²⁰ Ou seja, a alínea 2) da versão inicial.

林
任
梁
上
吳
黃
張
丁
陸



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente sobre se as situações previstas no n.º 1 daquele artigo eram determinadas no momento da consulta médica ou da realização da intervenção.

19.9. Segundo a resposta do proponente, aquando da realização da intervenção, os beneficiários ainda têm de satisfazer o disposto neste número.

19.10. O n.º 2 do artigo referido prevê o seguinte: “[o] disposto quanto aos unidos de facto referidos na presente lei, só se aplica aos residentes da RAEM que preencham as condições previstas nos artigos 1471.º e 1472.º do Código Civil”.

19.11. Quanto à opção legislativa deste número, o proponente esclareceu a Comissão que, tendo em conta que nem todos os locais reconhecem, juridicamente, a união de facto, e que as pessoas sujeitas às técnicas de PMA na RAEM não são necessariamente residentes da RAEM, é necessário prever que as disposições relativas à união de facto consagradas na presente proposta de lei não se aplicam aos não residentes da RAEM.

20. Requisitos para a autorização da prestação de técnicas de PMA

O Capítulo II da presente proposta de lei regula a autorização relativa às técnicas de PMA, e a Comissão prestou atenção às exigências da presente proposta de lei quanto aos estabelecimentos, às instalações e equipamentos,

林
任
梁
上
軍
黃
張
王
林



bem como às equipas de profissionais de saúde, tendo também levantado questões sobre a autorização para os hospitais públicos.

20.1. Exigências dos estabelecimentos e respectivas instalações e equipamentos previstas na presente proposta de lei

20.1.1. O artigo 11.º da versão inicial da presente proposta de lei previa o seguinte: *“A aplicação de técnicas de PMA está sujeita a autorização prévia do director dos Serviços de Saúde e apenas pode ser realizada em hospitais públicos ou privados, com instalações e equipamentos de emergência e de obstetrícia, designados pelo mesmo director.”*

20.1.2. Em relação às razões das exigências relativas à aplicação das técnicas de PMA nos hospitais, segundo os esclarecimentos do proponente, *“[i]mpõe-se aqui uma limitação dos locais onde se pode realizar este tipo de técnicas por razões, essencialmente, de saúde pública. Limitam-se, pois, às unidades hospitalares que hajam sido licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio.”*

20.1.3. No que diz respeito às instalações e equipamentos dos estabelecimentos, a Comissão referiu que, de acordo com as opiniões do sector, a gravidez através de técnicas de PMA e o parto que se segue são duas fases distintas. Durante a gravidez, as grávidas podem optar por realizar

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exames pré-natais ou até o parto noutros hospitais. Então, por que razão é que se estipula que os hospitais que aplicam técnicas de PMA devem dispor de instalações e equipamentos de emergência e de obstetrícia?

20.1.4. Segundo a resposta do proponente, embora as pessoas sujeitas à cirurgia possam optar por procurar assistência médica noutros locais, a proposta de lei necessita de salvaguardar a segurança das mesmas, por isso, a versão inicial previa as disposições respectivas.

20.1.5. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, tendo em conta o actual desenvolvimento das técnicas de PMA e tendo como referência as exigências técnicas de Hong Kong, o proponente, mantendo a opção legislativa inicial, no n.º 1 do artigo 13.^{o21} da versão final da proposta de lei alterou a expressão “*com instalações e equipamentos de emergência e de obstetrícia*” para “*com instalações e equipamentos de emergência e de ginecologia*”.

20.1.6. Em relação às exigências consagradas nesta proposta de lei sobre os estabelecimentos e respectivos equipamentos e instalações, um Deputado manifestou que seria conveniente proceder ao relaxamento das mesmas, tomando em consideração as experiências das regiões vizinhas.

20.2. Exigências sobre as equipas de profissionais de saúde

²¹ Isto é, o artigo 11.º da versão final da proposta de lei.

林
能
梁
七
四
芳
五
V
了



previstas na presente proposta de lei

20.2.1. O artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei²² estabelece as exigências para as equipas médicas das unidades de PMA.

20.2.2. A Comissão mostrou-se atenta ao seguinte: através da atribuição da “qualificação de académico” aos médicos especialistas pela Academia Médica de Macau, unidade subordinada aos Serviços de Saúde, ou da obtenção de acreditação profissional, poderão os médicos da área da ginecologia e obstetrícia com qualificação profissional relevante, que exercem a sua profissão em clínicas privadas, integrar a equipa médica do hospital?

20.2.3. Segundo a resposta do proponente, “[a]cadémico’ é considerado um título. A atribuição da ‘qualificação de académico’, pela Academia Médica de Macau, aos médicos especialistas de ginecologia-obstetrícia, significa que estes médicos já completaram a formação médica especializada no âmbito da ginecologia e obstetrícia, e atingiram os critérios locais. Nos termos da Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde) e do Regulamento Administrativo n.º 45/2021 (Regulamentação do procedimento da formação médica e em enfermagem especializadas), a qualificação para o exercício de actividade por médicos especialistas depende da obtenção do certificado de acreditação na área da respectiva especialidade médica. Presentemente, os profissionais de saúde

²² Ou seja, o artigo 16.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

podem exercer a sua actividade profissional nos diversos estabelecimentos, segundo o modelo de funcionamento das instituições médicas privadas, pelo que os médicos especialistas de ginecologia-obstetrícia que exercem actividade nas clínicas privadas já podem prestar serviços de especialidade nos hospitais privados.

No que diz respeito ao hospital público, para a integração na equipa médica do hospital público, há que, em primeiro lugar, satisfazer os requisitos gerais de ingresso dos funcionários públicos do Governo da RAEM²³, e nos termos da Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica), exige-se a candidatura ao ingresso na carreira médica, e devido às incompatibilidades na função pública, os médicos especialistas do sector privado de ginecologia-obstetrícia, que pretenderem integrar a equipa médica do hospital público, têm de desistir do exercício privado da profissão.”

20.3. Autorização relativa aos hospitais públicos

20.3.1. Quanto ao disposto no artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei²⁴, a Comissão entendeu que o actual hospital público, Centro Hospitalar

²³ Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da 1.ª versão da proposta de lei intitulada “Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas - Centro Médico de Macau do Peking Union Medical College Hospital”: “O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, benefícios e regime de segurança social, o desempenho, avaliação e mecanismo de incentivos, bem como o regime disciplinar do pessoal do Centro Médico são definidos pelo estatuto privativo de pessoal, não sendo aplicáveis as disposições gerais do regime jurídico da função pública e demais restrições.”

²⁴ Ou seja, o artigo 13.º da versão final da proposta de lei.

林
任
學
七
四
五
五
一
一
一



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Conde de S. Januário, “é a estrutura dos Serviços de Saúde que presta os cuidados de saúde diferenciados”, liderada pelo subdirector responsável pelos cuidados de saúde diferenciados, sem personalidade jurídica²⁵. Então, na prática, estão reunidas as condições para a aplicação do disposto no Capítulo II da proposta de lei?

20.3.2. Além disso, o “Hospital de Macau”, que vai entrar em funcionamento, é um dos estabelecimentos do “Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do Peking Union Medical College Hospital”, que está sob a tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura²⁶. A Comissão prestou atenção ao seguinte: será que, no futuro, o “Hospital de Macau” vai, através daquele Centro, solicitar a autorização em causa ao Director dos Serviços de Saúde? Na prática, estão reunidas as condições para a aplicação do disposto no Capítulo II da proposta de lei?

20.3.3. Segundo o proponente, “[n]os termos do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, os hospitais públicos subordinados aos Serviços de Saúde podem desenvolver a prestação de serviços de PMA, e de acordo com o actual mecanismo, são disponibilizados recursos humanos, instalações e equipamentos de saúde, bem como é realizada a verificação periódica. Por outro lado, tendo em conta que o Centro de Medicina de Macau do Peking Union Medical College Hospital (outros hospitais públicos) do Complexo de

²⁵ Vide artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M.

²⁶ Vide proposta de lei intitulada “Regime de gestão do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas - Centro Médico de Macau do Peking Union Medical College Hospital”

林能昇
L
昇
昇
昇
昇
昇



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cuidados de Saúde das Ilhas está sob a tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, e em articulação com a ética administrativa, aperfeiçoou-se, com base na manutenção da intenção legislativa original, a redacção em causa, no sentido de se manter que as entidades privadas necessitam de autorização prévia do Director dos Serviços de Saúde, e que, com excepção dos hospitais públicos subordinados aos Serviços de Saúde, os outros hospitais públicos só podem aplicar técnicas de PMA mediante autorização da respectiva entidade tutelar, ouvido o director dos Serviços de Saúde.”

20.3.4. Tendo em conta o exposto no ponto anterior, o proponente alterou a versão inicial da proposta de lei, ou seja, o conteúdo do artigo 13.º da versão final: “1. As entidades privadas que ministram técnicas de PMA estão sujeitas a autorização prévia do director dos Serviços de Saúde, podendo apenas estas ser realizadas em hospitais, com instalações e equipamentos de emergência e de ginecologia, designados pelo referido director dos Serviços. 2. Com excepção dos hospitais públicos subordinados aos Serviços de Saúde, os outros hospitais públicos só podem ministrar técnicas de PMA mediante autorização da respectiva entidade tutelar, ouvido o director dos Serviços de Saúde.”

21. Inseminação ou transferência embrionária depois da morte do homem

Handwritten signature or notes on the right margin, including a vertical line and several characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.1. Os artigos 29.º e 30.º da versão inicial da proposta de lei regulavam, respectivamente, a *“Inseminação depois da morte”* e a *“Transferência embrionária depois da morte”*.²⁷

21.2. Considerando que a regulação sobre este assunto varia entre os diversos países e regiões, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a opção legislativa.

21.3. Segundo a resposta do proponente: *“[n]os termos do disposto nos artigos 25.º e 65.º do Código Civil, a personalidade jurídica do cônjuge ou do homem em união de facto cessa com a morte. Ainda nos termos do disposto no artigo 1728.º, se o cônjuge proceder à inseminação e der à luz bebé do falecido, apesar de o bebé ainda ser biologicamente considerado como filho do falecido, não há lugar a qualquer efeito jurídico de sucessão;*

Além disso, os bebés podem ter de enfrentar o problema de não terem pai à nascença, a carga psicológica que sofrem durante o seu crescimento, o seu bem-estar, e os problemas éticos e morais da sociedade. Além disso, tomando como referência as práticas do Interior da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, de Singapura e de Portugal, é proibida a inseminação artificial com espermatozóides de pessoa falecida, excepto em Portugal, pelo que, a proposta de lei proíbe a inseminação artificial com espermatozóides do

²⁷ Isto é, o artigo 32.º *“Inseminação artificial depois da morte”* e o artigo 37.º *“Transferência embrionária depois da morte”* da versão final da proposta de lei.

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

falecido do cônjuge.

Quanto à transferência embrionária após a morte do marido ou do homem em união de facto, tomando como referência as experiências de outros países e regiões, na RAEHK e Singapura são proibidos, e em Portugal é permitido, nos casos previstos na lei (por exemplo, antes da morte do marido, ambas as partes do casal acordaram em praticar a PMA em condições similares às previstas no artigo 30.º da presente proposta de lei), não estando previstas na legislação do Interior da China, onde é proibida ‘a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida humana a casais e mulheres solteiras que não estejam em conformidade com as leis e regulamentos demográficos e de planeamento familiar do Estado’. No entanto, em muitos casos, depois de a mulher ter intentado uma acção no tribunal, o tribunal deu-lhe procedência, entendendo que o hospital devia cumprir o contrato e que a continuação da cirurgia não contrariava a ética e moralidade, permitindo que a mulher realizasse a transferência embrionária após a morte do marido ou do homem em união de facto.”

“Para o efeito, tomando como referência as práticas do Interior da China e de Portugal, é permitido ao cônjuge efectuar, no prazo de 12 meses após a morte do marido, a transplantação de embriões de acordo com o plano de procriação, definido por escrito pelo marido antes da sua morte.”

21.4. A Comissão referiu que, de acordo com o relatório final da consulta

林
紅
學
工
軍
青
及
下
行



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pública, “no que diz respeito à ciência, os embriões que não têm ‘linha primitiva’ são apenas um único grupo de células, não têm cérebro, sistema nervoso, sentidos, nem sensação, e não são vistos como o início da vida humana”. Então, por que razão é que na presente proposta de lei são estabelecidas normas diferentes para a “inseminação depois da morte” e para a “transferência embrionária depois da morte”?

21.5. Segundo os esclarecimentos do proponente, o embrião já é uma combinação de espermatozóide e ovócito, e uma parte dele pertence à mulher, não só ao homem; mesmo que haja possibilidade de os ovócitos serem doados por terceiros, quando o beneficiário aceita a doação dos ovócitos, já aceita, por sua vontade, que as crianças nascidas com os ovócitos doados sejam seus filhos; ademais, juridicamente, é reconhecido que a criança é filho do beneficiário, e não há relação com laços de sangue. O “embrião” é diferente do “espermatozóide”, uma vez que resulta da vontade dos beneficiários, tanto do homem como da mulher, num processo de “ainda há uma certa distância” para “distância zero”. Após um estudo aprofundado, na presente proposta de lei regula-se, de forma diferente, “a inseminação depois da morte” e a “transferência embrionária depois da morte”. Segundo o proponente, na presente proposta de lei prevê-se um prazo semelhante ao “prazo transitório” para a “transferência embrionária depois da morte”, no sentido de permitir um tratamento mais humano para esta situação.

林
能
學
L.
黃
黃
黃
黃
黃



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.6. Quanto às consequências jurídicas da inseminação artificial, da fertilização *in vitro* e da transferência embrionária em violação do disposto na presente proposta de lei, o proponente indicou que “a unidade ou o executor de PMA deve tomar medidas para verificar a respectiva situação. Caso estes tenham conhecimento da violação do disposto da presente proposta de lei e ainda procedam à respectiva operação, a unidade onde é aplicada a PMA será punida. Nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º da proposta de lei²⁸, são punidas com sanções administrativas de multa de 40 000 a 80 000 patacas, no caso de pessoas singulares, e até 120 000 patacas, no caso de pessoas colectivas. Se o interessado a quem foi aplicada a PMA prestar informações falsas (por exemplo, ocultar o facto da morte do marido), é provável que viole o disposto do Código Penal sobre o proferir de falsas declarações.”

21.7. Além disso, a Comissão prestou atenção às situações antes da entrada em vigor da lei e solicitou ao proponente explicações sobre o seguinte: actualmente, os hospitais públicos e as unidades autorizadas a ministrar técnicas de PMA podem utilizar, após a morte do beneficiário masculino, o seu sémen, para inseminação artificial ou fertilização *in vitro*?

21.8. Segundo a resposta do proponente, “[n]os termos do n.º 1 do artigo 13.º das ‘Instruções para a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida’, na inseminação artificial só é permitida a utilização de sémen fresco,

²⁸ Ou seja, o artigo 62.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten signature or notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e de acordo com o n.º 6 do artigo 9.º das 'Normas relativas ao funcionamento dos centros de procriação medicamente assistida', no caso de morte de um dos cônjuges submetidos à fertilização in vitro, os embriões restantes devem ser destruídos. Deste modo, em caso de morte do beneficiário masculino, não se deve utilizar o espermatozóide do homem para a inseminação artificial ou fertilização in vitro."

22. Proibição e criminalização da maternidade de substituição

22.1. O artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei²⁹ proibia expressamente a maternidade de substituição, e o artigo 50.³⁰ tipificava os crimes de acordo de maternidade de substituição e de promoção da maternidade de substituição.

22.2. O artigo 8.º previa: "1. *É proibida a maternidade de substituição.* 2. *Para efeitos da presente lei, entende-se por 'maternidade de substituição' qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.* 3. *A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como mãe da criança que vier a nascer*".

²⁹ Ou seja, o artigo 10.º da versão final da proposta de lei.

³⁰ Ou seja, o artigo 52.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22.3. O artigo 50.º previa: “1. Quem celebrar acordo de maternidade de substituição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2. Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição”.

22.4. Considerando que a regulação sobre a maternidade de substituição varia entre os diversos países e regiões, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a respectiva opção legislativa.

22.5. De acordo com a explicação do proponente, “a orientação legislativa dos artigos 8.º e 50.º da proposta de lei tem como fonte o regime previsto no artigo 1726.º do Código Civil, nos termos do qual, ‘são nulos quaisquer acordos tendentes à procriação ou gestação em nome de terceiro’, e insere-se num quadro normativo que respeita as seguintes orientações.

- 1) Princípios da biologia e da enumeração taxativa dos métodos de estabelecimento da filiação - o artigo 1657.º do Código Civil determina que o estabelecimento da filiação materna resulta do facto do nascimento e que a paternidade se presume em relação ao marido da mãe;
- 2) Princípio geral de ‘indisponibilidade do corpo humano, no seu todo ou nas suas partes’ consagrado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several stylized signatures and a large mark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

111/99/M, de 13 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina;

- 3) *A protecção da integridade física da gestante, nomeadamente no que se refere aos riscos inerentes à fertilização in vitro, bem como os riscos normais inerentes à gravidez. Por outro lado, pretende-se proteger a integridade psíquica da gestante, prevenindo o impacto emocional da gravidez na gestante e o potencial trauma causado pela separação consequente à entrega do recém-nascido aos comitentes;*
- 4) *A prevenção da exploração de gestantes (por exemplo: restrição e monitorização da liberdade pessoal, etc.); e*
- 5) *A complexidade das suas possíveis consequências, que poderão originar questões jurídicas e éticas complexas, como é o caso da denúncia ou repúdio do acordo de gestação por parte dos comitentes (em caso de alteração superveniente do seu vínculo conjugal ou em caso de deficiência ou enfermidade da criança) ou da denúncia do contrato de gestação ou recusa da entrega da criança por arrependimento da gestante.*

Como consequência das orientações acima expostas, quem em arrepio

林
能
昇
上
官
長
及
下
行



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da proibição prevista no n.º 1 do artigo 8.º vier a celebrar acordo ou promover, por qualquer meio, a maternidade de substituição, poderá ser punido com pena de prisão até 2 anos”.

22.6. Face a esta opção legislativa, a Comissão questionou se era adequado fazer a distinção entre a regulamentação e as penas de “maternidade de substituição comercial” e “maternidade de substituição não comercial”, considerando o “princípio da intervenção mínima do Direito Penal”³¹ e a finalidade da pena.

22.7. Segundo o proponente, *“dada a gravidade das possíveis consequências, e tendo em conta as questões jurídicas e éticas altamente complexas envolvidas, não se deve distinguir entre a ‘maternidade de substituição comercial’ e a ‘maternidade de substituição não comercial’.*

Além disso, é difícil definir o conceito de ‘a título oneroso ou gratuito’ no acordo de maternidade de substituição, pois não se exclui a possibilidade de algumas pessoas aproveitarem a lacuna da lei para celebrar um acordo de maternidade de substituição ‘a título gratuito’, e conceder à mãe substituta, em privado, vantagens pecuniárias ou não pecuniárias/não patrimoniais, a fim de fugir à responsabilidade penal, portanto, é proibida a maternidade de substituição, quer onerosa, quer gratuita. O mesmo problema também se verifica em relação à aplicação de sanções, pois é difícil distinguir entre as

³¹ Também conhecido como princípio da *última ratio*.

林
任
梁
上
軍
黃
張
王
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sanções aplicáveis à 'maternidade de substituição comercial' e à 'maternidade de substituição não comercial'.

Note-se que o acordo ou contrato pode ser celebrado por escrito ou verbalmente, independentemente da forma jurídica. A celebração de contrato, seja a título oneroso ou gratuito, é sempre punida."

22.8. A Comissão procurou saber o seguinte: se a celebração de acordo de maternidade de substituição for efectuada no exterior, mas a intervenção médica, ou o parto e a entrega do recém-nascido forem efectuados em Macau, tal implica alguma responsabilidade criminal? E se todos estes actos forem efectuados no exterior, tal implica responsabilidade criminal?

22.9. Mais, a Comissão questionou se era mais adequado a proposta de lei clarificar as responsabilidades do pessoal médico e de enfermagem que, no cumprimento dos seus deveres profissionais, têm de, eventualmente, realizar exames pré-natais e prestar serviços médicos obstétricos à mãe substituta.

22.10. De acordo com o proponente, "*[é] crime, quando praticadas na RAEM, a celebração ou concretização de acordo de maternidade de substituição, e a promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, da maternidade de substituição, bem como a realização de qualquer acto médico para esse fim. Quanto à intenção legislativa, não se pretende criminalizar a*

林
任
學
L.
軍
其
再
H
理



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prática de actos médicos de urgência e socorro, no âmbito do cumprimento dos deveres profissionais do pessoal médico, pois é possível algumas gestantes substitutas procurarem estes cuidados médicos urgentes (por exemplo, obstetrios) em Macau. É crime, porém, a prática de qualquer acto médico com o fim de promover a maternidade de substituição, quando o pessoal médico se envolver, enquanto componente, nesta cadeia industrial.”

22.11. Para melhor espelhar esta opção legislativa, o proponente introduziu alterações na versão final, nomeadamente no artigo 52.º, que prevê: “1. Quem celebrar ou concretizar acordo de maternidade de substituição na RAEM é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 2. Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição, bem como praticar qualquer acto médico com esta finalidade. 3. Não são considerados crimes previstos nos dois números anteriores, quaisquer actos médicos- praticados por profissionais³² de saúde à gestante de substituição no cumprimento dos seus deveres profissionais³³.”

22.12. Face ao disposto na proposta de lei³⁴, que define que “a mulher

³² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5/2016 (*Regime jurídico do erro médico*): “Para efeitos da presente lei, considera-se acto médico o facto praticado pelos prestadores de cuidados de saúde do sector público ou privado, legalmente habilitados para o efeito, visando a prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação de pessoas ou grupos.”

³³ Vide artigo 34.º da Lei n.º 18/2020 (*Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde*), sobre os deveres profissionais a que estão sujeitos os profissionais de saúde.

³⁴ N.º 2 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei.

林
任
學
L.
吳
吳
B
張
丁
張



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida [...] como mãe da criança que vier a nascer”, a Comissão questionou como proceder à maternidade das crianças dos residentes de Macau, nascidas no exterior, através de maternidade de substituição, e trazidas para Macau.

22.13. Segundo o proponente, “nos termos da lei civil vigente, o estabelecimento da maternidade rege-se pelo disposto nos artigos 1658.º a 1684.º do Código Civil e, consoante os casos, por declaração, averiguação ou confirmação oficiosa. Em última análise, cabe ao tribunal a decisão final sobre a maternidade da criança, de acordo com as circunstâncias do caso”.

23. Clonagem

23.1. O n.º 1 do artigo 7.º³⁵ da versão inicial da proposta de lei previa: “[é] proibida a utilização de técnicas de clonagem para a reprodução de seres humanos”, e o artigo 47.º³⁶ (Clonagem) previa: “[q]uem recorrer a clonagem na utilização de técnicas de PMA, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

23.2. A clonagem é um processo de reprodução assexuada. Em termos das finalidades, a clonagem de seres humanos divide-se em clonagem

³⁵ Ou seja, o artigo 9.º da versão final da proposta de lei.

³⁶ Ou seja, o artigo 49.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reprodutiva e clonagem terapêutica³⁷.

23.3. Neste sentido, a Comissão procurou saber se a proposta de lei proibia a clonagem terapêutica, e se permitia o uso de “embriões não fecundados” (ou seja, embriões resultantes de técnicas de transferência de núcleos de células somáticas, sem recurso à fecundação por espermatozóides)³⁸ para efeitos de investigação científica.

23.4. De acordo com os esclarecimentos do proponente, a proposta de lei proíbe a clonagem reprodutiva, isto é, a utilização de técnicas de clonagem para a reprodução de seres humanos, mas não proíbe a clonagem terapêutica, e permite o uso de “embriões não fecundados” para efeitos de investigação científica.

23.5. Para clarificar esta intenção legislativa, o proponente introduziu, no artigo 3.º da versão final, a definição de clonagem, e substituiu, na versão em língua portuguesa, o termo “clonagem” por “clonagem reprodutiva”. Mais, aditou a alínea 4) no n.º 4 do artigo 11.º, fazendo referência a “embriões não fecundados”, e alterou o artigo 47.º da versão inicial, que corresponde ao artigo 49.º (Clonagem reprodutiva) da versão final, com o seguinte conteúdo:

“1. Quem transferir para o útero embrião obtido através da utilização da

³⁷ Liu Qiuchang, “生命科技法比較研究 - 以器官移植法與人工生殖法為視角” (Estudo comparativo da legislação sobre a tecnologia da vida - na perspectiva da legislação relativa ao transplante de órgãos e à reprodução artificial), Law Press, 2012, p. 143-144.

³⁸ Vide alínea 9) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei.

林
任
界
L.
軍
黃
阿
陳
王



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

técnica de transferência de núcleos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Na mesma pena incorre quem proceder à transferência para o útero de embrião obtido através da cisão de embriões.”

23.6. A Comissão manifestou a sua preocupação sobre o efeito dissuasor das sanções aplicadas ao crime previsto neste artigo da proposta de lei, e solicitou ao proponente que esclarecesse se tinha sido efectuado algum estudo de direito comparado sobre a fixação de penas.

23.7. Segundo a resposta do proponente: *“em relação às molduras penais de 1 a 5 anos de prisão para clonagem reprodutiva, tendo como referência o estabelecimento da legislação relevante de Portugal. Após a comparação com as sanções aplicadas noutros países e regiões, verifica-se que as penas aplicadas em Portugal variam entre 1 e 5 anos; a pena de prisão na Região Administrativa Especial de Hong Kong é de 6 meses; em Singapura, a pena de prisão não ultrapassa os 12 meses, e a respectiva pena já é adequada.”*

24. Regulamentação sobre a investigação com recurso a embriões

24.1. A vigente Lei n.º 6/94/M (*Lei de bases da política familiar*) dispõe,

林
紀
星
七
軍
黃
夏
丁
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no n.º 5 do artigo 8.º, que: “As *manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano*”.

24.2. Assim, a Comissão questionou como distinguir, num caso concreto, a “*investigação científica*” a que se refere o artigo 9.º³⁹ da versão inicial da proposta de lei e as “*manipulações experimentais*” do n.º 5.º do artigo 8.º da Lei n.º 6/94/M.

24.3. De acordo com a resposta do proponente, “*de um modo geral, a investigação científica é um conceito amplo, que abrange diferentes métodos ou técnicas para realizar estudos sistemáticos e planeados sobre os temas de investigação, e a experimentação é apenas um dos principais métodos.*”

A investigação científica referida no artigo 9.º da proposta de lei incide sobre embriões não implantados no útero materno e não envolve o direito à vida ou aos direitos de personalidade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da presente proposta de lei, só podem ser aplicados na investigação os embriões criados para fins de procriação medicamente assistida e que não se insiram num projecto parental, ou os que não tenham sido utilizados pelo casal e sejam doados, nos termos do n.º 5 do artigo, por consentimento do casal, ou ainda os que sejam considerados incapazes de sobreviver ou que sejam portadores de anomalia genética grave.

³⁹ Ou seja, o artigo 11.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several stylized signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, a investigação com recurso a embriões só é lícita, quando corresponde a qualquer das finalidades mencionadas no n.º 2 deste artigo e, como determina o n.º 3, desde que seja razoável esperar que daí possa resultar benefício para a humanidade, dependendo cada projecto científico de apreciação e decisão dos Serviços de Saúde, após parecer da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

A Lei n.º 6/94/M é uma lei de bases, e o n.º 5 do artigo 8.º estabelece que 'as manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano', enquanto o artigo 23.º dispõe que o Chefe do Executivo adoptará, progressivamente, as providências necessárias para o desenvolvimento, concretização e execução das bases desta lei.

Posteriormente, em resposta à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, aprovada pelo Conselho da Europa, em 4 de Abril de 1997, foi estipulado o Decreto-Lei n.º 111/99/M em Macau. O Decreto-Lei visa proteger o ser humano nas suas dignidade e identidade, e garantir a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da Biologia e da Medicina. O artigo 17.º (Pesquisa em embriões in vitro) e o artigo 18.º (Clonagem) dispõem, respectivamente, 'é proibida a criação de embriões humanos com fins de investigação' e 'é proibida a utilização de técnicas de clonagem para a

林
能
學
L.
軍
黃
張
T
張



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reprodução de seres humanos’.

A presente proposta de lei está em conformidade com o regime e as disposições previstos no Decreto-Lei n.º 111/99/M.

Face aos potenciais benefícios no campo terapêutico, muitos países passaram a autorizar a experiência com embriões, por exemplo: em Espanha (Ley 14/2006), em França (L152-7, Code de la Santé Publique), no Reino Unido (Schedule 2, Human Fertilisation and Embryology Act, 2008). A Comissão Europeia, a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a Grécia, os Países Baixos e a Suécia autorizaram a investigação em embriões.

Pelo exposto, o n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 6/94/M é uma norma enquadradora, e nos termos do Decreto-Lei n.º 111/99/M, a utilização de embriões para fins de investigação científica é permitida, e só é proibida a reprodução ou criação de embriões através da investigação científica. Tendo em conta que a experimentação é apenas um dos principais métodos de investigação científica, e é abrangida pela ‘investigação científica’, vão ser introduzidas alterações nos artigos 9.º e 51.º da presente proposta de lei, retirando a referência à ‘experimentação’.

24.4. O n.º 2 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei previa as situações em que era permitida a realização de investigação científica em embriões. Nos termos deste número, “ *É permitida a investigação científica em*

林
能
學
上
軍
著
函
卜
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

embriões com o objectivo de prevenção, diagnóstico ou terapia de embriões, de aperfeiçoamento das técnicas de PMA, de constituição de bancos de células estaminais para programas de transplantação ou com quaisquer outras finalidades terapêuticas.”

24.5. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são, em concreto, as situações abrangidas na expressão “*com quaisquer outras finalidades terapêuticas*” constante do número em causa?

24.6. Segundo o proponente, “[*é do conhecimento geral que a investigação científica em embriões pode trazer importantes benefícios no campo terapêutico, não só no que respeita ao desenvolvimento de novas técnicas de PMA, mas também no que respeita à investigação de novas modalidades de tratamento de inúmeras doenças dos mais variados tipos. Actualmente, uma das principais finalidades da investigação em embriões é o estudo das células estaminais embrionárias, que podem contribuir para o conhecimento das causas e tratamentos de doenças para as quais se não conhecem actualmente terapêuticas curativas (por exemplo: investigação de células estaminais embrionárias que se dividem em vários órgãos ou tecidos do corpo humano).*”

24.7. Como a proposta de lei não regulamenta as entidades que realizam a investigação em embriões e os respectivos estabelecimentos, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a razão disto e as respectivas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large checkmark at the top and several illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

operações concretas no futuro.

24.8. Segundo os esclarecimentos do proponente, “[a]s instituições que realizam investigação científica com embriões podem ser unidades de PMA ou instituições académicas de investigação científica. Caso sejam unidades de PMA, são reguladas pelas instruções técnicas elaboradas ao abrigo da presente proposta de lei; caso sejam instituições académicas de investigação científica, não caem no âmbito das competências dos Serviços de Saúde, mas como está envolvida a investigação científica com embriões, as mesmas têm de submeter os projectos de investigação científica à apreciação e autorização dos Serviços de Saúde, após parecer da Comissão de Ética para as Ciências da Vida (sobre se é razoável esperar que os projectos possam resultar benefício para a humanidade), para os poderem realizar.”

24.9. Tendo em conta o facto de o actual Presidente da Comissão de Ética para as Ciências da Vida ser o Director dos Serviços de Saúde⁴⁰, a Comissão prestou atenção ao seguinte: em termos da aplicação na prática, será possível que o disposto na proposta de lei⁴¹ não se articule com a composição da Comissão de Ética para as Ciências da Vida?

24.10. Segundo o proponente, “nos termos do Decreto-Lei n.º 7/99/M, de

⁴⁰ Vide Despacho do Chefe do Executivo n.º 194/2021.

⁴¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei (artigo 11.º da versão final), “o recurso a embriões para investigação científica só pode ser permitido desde que seja razoável esperar que daí possa resultar benefício para a humanidade, dependendo cada projecto científico de apreciação e decisão dos Serviços de Saúde, após parecer da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several stylized signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19 de Fevereiro, o presidente desta Comissão é designado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, portanto, este cargo não tem necessariamente de ser desempenhado por director dos Serviços de Saúde, sendo, nas suas faltas ou impedimentos, desempenhado pelo seu substituto legal, pelo que essa matéria irá ser devidamente estudada, de forma aprofundada.”

24.11. Uma vez que nos embriões com linha primitiva já se formou o tecido neural inicial, o proponente aditou a expressão “*sem linha primitiva*” no n.º 4 do artigo 11.º na versão final da proposta de lei, por forma a proibir expressamente a realização de investigação científica em embriões com linha primitiva.

24.12. Tal como referido no ponto 23 do presente parecer, a proposta de lei não proíbe a “*clonagem terapêutica*” e permite a utilização de “embriões não fecundados” em investigação científica, opção legislativa esta que foi também reflectida na alínea 4) do n.º 4 do artigo 11.º da versão final da proposta de lei.

25. Princípio da dupla ocultação⁴²

⁴² “O chamado princípio da ‘dupla ocultação’ significa que quem aceita os espermatozóides ou óvulos doados não sabe de quem são os mesmos, e quem doa os espermatozóides ou óvulos também não sabe a quem os mesmos são destinados. Trata-se de um princípio importante em relação ao qual se deve insistir, para impedir que os doadores de células germinativas e os filhos nascidos através da procriação artificial invoquem, mutuamente entre si, o respectivo parentesco, evitando-se futuros conflitos civis resultantes da procriação artificial, a fim de garantir o desenvolvimento saudável da procriação artificial...”, extraído do “Estudo comparativo da legislação sobre a tecnologia da vida – na perspectiva da legislação relativa ao transplante de órgãos e à reprodução artificial”, Liu Qiuchang, pág. 153.

Vertical handwritten notes on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several characters and symbols, possibly a signature or initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25.1. Segundo aponta o Governo no Relatório final da consulta pública, “[p]ara aqueles nascidos da doação de gâmetas ou embriões, a identidade do doador pode ser obtida com expressa autorização do dador ou por decisão judicial. Mas também há opiniões de que o princípio da ‘dupla ocultação’ deve ser observado, ou seja, mesmo com expressa autorização do doador, não é apropriado as partes relacionadas obterem informações relevantes. Somente a decisão judicial deve ser uma exceção... Resposta: (...) relativamente ao ‘princípio da dupla ocultação’, [o mesmo] será tido como uma referência importante na futura regulamentação.”

25.2. No entanto, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei, “1. Todos aqueles que, por alguma forma, tomem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o acto da PMA. 2. As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas podem, junto dos Serviços de Saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador. 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente a permitir.”

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name "林能學" (Lin Neng Xue).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25.3. A Comissão prestou atenção à expressão “*excepto se este expressamente a permitir*”, referida no n.º 3 do artigo supramencionado, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa desta “*ressalva*” e sobre se a proposta de lei adoptava o “*princípio da dupla ocultação*”.

25.4. Segundo as afirmações do proponente, a opção legislativa da proposta de lei é adoptar o “*princípio da dupla ocultação*”, e “*para evitar litígios ou potenciais transacções de interesses*”, a proposta de lei também não permite que os beneficiários indiquem um dador.

25.5. A fim de fazer reflectir claramente a opção legislativa do ponto anterior, no artigo 26.º da versão final da proposta de lei, o proponente eliminou a ressalva “*excepto se este expressamente a permitir*”, prevista no n.º 3 do artigo 23.º da versão inicial; aditou, no n.º 1 daquele artigo, a expressão “*não podendo ao beneficiário ou ao dador ser revelada a identidade de qualquer um deles*”; e previu, expressamente, no n.º 3 do artigo 12.º da versão final da proposta de lei, que “*é proibido aos beneficiários indicar um dador.*”

25.6. Em relação à futura solicitação de informações por parte das pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a operacionalidade prática do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25.7. Segundo o proponente, “no n.º 2 do artigo 26.º: as pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas podem requerer, por escrito e apresentar o seu documento de identificação, aos Serviços de Saúde, para obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito; no n.º 3 do artigo 26.º: em relação aos casos de pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, aquando do registo de casamento, se se tratar de uma situação de impedimento dirimente relativo, considera-se preliminarmente a necessidade de uma coordenação e comunicação aprofundada entre os Serviços de Saúde, Serviços de Registo de Casamentos e os serviços competentes, através de uma ponderação das informações sobre as técnicas de PMA em Macau, no sentido de estabelecer um mecanismo eficaz para verificar a existência ou não de impedimentos dirimentes relativos ao âmbito do registo de casamento. Os Serviços de Saúde estão a estudar o assunto com os serviços competentes.”

26. Conservação dos dados pessoais

26.1. O artigo 40.^{o43} da versão inicial da proposta de lei estabelecia a conservação de dados pessoais relativos à PMA.

26.2. A Comissão prestou atenção ao âmbito dos dados pessoais que precisam de ser conservados, ao período da sua conservação e às

⁴³ Ou seja, o artigo 43.º da versão final da proposta de lei.

黃
亞
文
林
健
榮
心
軍



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consequências legais da violação da norma em causa.

26.3. O n.º 1 do artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei dispunha o seguinte: “Os dados pessoais relativos à PMA são conservados nas unidades de PMA por um período de 30 anos após o final da sua utilização clínica.”.

26.4. A Comissão colocou a seguinte questão: se os dados pessoais relativos à PMA não forem destinados a utilização clínica, mas, sim, destinados apenas a fins de experimentação, será ainda necessário que os mesmos sejam conservados por um período de 30 anos, nos termos do n.º 1?

26.5. Segundo o proponente, “a proposta de lei estipula apenas o uso clínico, mas não o uso experimental.”

26.6. Nos termos do vigente Despacho n.º 05/SS/2017 que regulamenta a conservação do processo clínico, “os processos clínicos classificados como de conservação permanente não podem ser eliminados devendo ser conservados nos serviços a que pertencem”, assim, a Comissão questionou se a disposição do número em causa se articulava com isto.

26.7. Segundo o proponente, “apenas em casos especiais (por exemplo, com valor de investigação médica e social) é que a conservação dos processos clínicos é permanente. Além disso, considerando que os registos centrais dos Serviços de Saúde sobre a aplicação das técnicas de PMA, tais como os registos de doadores, beneficiários e crianças nascidas, são conservados por

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um período de 75 anos, assim será garantido o direito à identidade das crianças nascidas com o uso dessas técnicas.”

26.8. De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei, *“A informação centralizada nos Serviços de Saúde acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas previstos na alínea 12) do artigo 44.º, é conservada por um período de 75 anos.”*

26.9. Tendo em conta o facto de a actual esperança média de vida das pessoas da RAEM ser superior a 80 anos⁴⁴, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os fundamentos com base nos quais o número em causa previa que *“é conservada por um período de 75 anos.”*

26.10. Atendendo à questão colocada pela Comissão, o proponente, ponderando o aumento da esperança média de vida dos seres humanos e a necessidade de constituição de família e de procriação, e tomando como referência o conteúdo respectivo da Lei dos arquivos, alterou, na versão final da proposta de lei, o período de conservação referido no número em causa para *“100 anos”*.

26.11. Além disso, uma vez que os períodos de conservação referidos

⁴⁴ Conforme as informações constantes da página electrónica do Instituto de Acção Social da RAEM, os dados relativos à esperança média de vida à nascença reportados a 2022 são: sexos masculino e feminino - 83,8 anos; sexo masculino - 80,9 anos; e sexo feminino - 86,7 anos.

<https://www.childrendb.ias.gov.mo/www/ratio/search?ratioId=926567553e4c428482c94fb1bb578a6f>

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name "林" (Lin).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nos n.ºs 1 e 2 do mencionado artigo são diferentes e se verifica uma situação de intersecção, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a aplicação, em concreto, destes dois números no futuro.

26.12. Segundo os esclarecimentos do proponente, *“existem intersecções entre os dois prazos de conservação, no entanto, os objectivos de preservação são diferentes e as datas de início do cálculo também são diferentes. O prazo referido no n.º 1 é de 30 anos a contar da data do termo da utilização clínica dos respectivos dados pessoais pelas unidades de procriação medicamente assistida e pelos hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde, com o objectivo de que as mesmas unidades e hospital, após a prestação dos respectivos serviços, tenham a responsabilidade de preservar as informações clínicas individuais, como na Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), que prevê expressamente que os prestadores de cuidados de saúde devem conservar o processo clínico por um período de 10 anos. O prazo referido no n.º 2 é de 100 anos a contar da data da apresentação, nos termos da lei, aos Serviços de Saúde, pelas unidades de procriação medicamente assistida e pelos hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde, com o objectivo de que as pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas, ou as pessoas relacionadas, possam obter, junto dos Serviços de Saúde, as informações de natureza genética que lhes digam respeito, nos termos do*

青
林
任
學
L
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 26.º, ou por motivos de que a decisão judicial considere relevante para a obtenção da identidade do dador.”

26.13. Tendo em consideração as questões levantadas pela Comissão e com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente alterou, no n.º 2 do artigo 43.º da versão final da proposta de lei, o conteúdo da versão inicial, que passou a ser o seguinte: *“As unidades de PMA e os hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde têm de enviar aos Serviços de Saúde todas as informações relativas à aplicação das técnicas de PMA, conforme as instruções técnicas definidas pelos Serviços de Saúde, nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas previstos na alínea 12) do artigo 20.º e, os Serviços de Saúde têm de conservar as respectivas informações por um período de 100 anos.”*

26.14. O n.º 3 do artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei regulava apenas o destino dos dados pessoais relativos à PMA após a cessação da actividade por parte das unidades de PMA, mas não regulamentava sobre o destino do material biológico, portanto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se, em termos de opção legislativa, o referido destino era fixado de acordo com as instruções técnicas previstas no artigo 72.º ⁴⁵ da versão inicial da proposta de lei.

26.15. Segundo o proponente, “[t]endo em conta a natureza técnica do

⁴⁵ Ou seja, o artigo 76.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical list of names and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tratamento do material biológico, os Serviços de Saúde vão definir, de acordo com a forma prevista no artigo 72.º, as instruções relacionadas, estipulando o método relacionado com o destino dos espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico após o encerramento das unidades de PMA. As instruções são semelhantes às das regiões vizinhas.”

26.16. A Comissão quis saber quais eram as consequências legais em caso de violação do disposto no referido artigo sobre a conservação de dados.

26.17. Segundo o proponente, “[é] aplicada a sanção penal prevista no artigo 39.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), conforme a situação específica, sem prejuízo da indemnização potencial por danos prevista no artigo 14.º da mesma lei.”

27. Regime sancionatório

27.1. O Capítulo IX da versão inicial da proposta de lei regulamenta o regime sancionatório e contém 2 secções que dispõem sobre a responsabilidade penal e as sanções administrativas, respectivamente.

27.2. A Comissão prestou atenção às matérias relativas aos bens jurídicos que cada crime previsto na Secção I deste capítulo pretende proteger, à qualificação dos actos ilícitos, à natureza de alguns daqueles crimes, à fixação das penas, bem como às penas acessórias aplicadas às pessoas

黃
承
廣
程
林
任
學
心
同



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

colectivas.

27.3. Em relação aos bens jurídicos que os crimes previstos na secção em causa pretendem proteger, o proponente prestou esclarecimentos, um a um, à Comissão, cujos detalhes constam dos pontos 86 a 96 da apreciação na especialidade do presente parecer.

27.4. No que toca à qualificação dos actos ilícitos, nos termos do artigo 46.º ⁴⁶ da versão inicial da proposta de lei, “*Quem aplicar técnicas de PMA a pessoas que não preenchem as condições previstas no artigo 6.º ⁴⁷ é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos*”, no entanto, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º ⁴⁸ da versão inicial qualificava a “*aplicação de técnicas de PMA sem que, para tal, se verifiquem as condições previstas no artigo 5.º ⁴⁹*” como infracção administrativa. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os critérios segundo os quais a proposta de lei procedeu a qualificação jurídica diferente em relação aos referidos dois actos ilícitos.

27.5. Segundo a resposta do proponente, por razões éticas e médicas, foram definidas diferentes qualificações jurídicas e punições para os dois actos ilícitos acima referidos. O proponente referiu ainda o seguinte: “[e]m violação das condições morais relativas à utilização de técnicas de procriação medicamente assistida previstas no artigo 6.º, a utilização destas técnicas a

⁴⁶ Ou seja, o artigo 48.º da versão final da proposta de lei.

⁴⁷ Ou seja, o artigo 7.º da versão final da proposta de lei.

⁴⁸ Ou seja, o artigo 62.º da versão final da proposta de lei.

⁴⁹ Ou seja, o artigo 6.º da versão final da proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indivíduos que não preenchem os requisitos de beneficiário, como os casais separados judicialmente, menores ou pessoas com anomalias mentais, prejudica bens jurídicos importantes (por exemplo, as crianças viverão num ambiente de família monoparental, o que afectará profundamente o seu crescimento), pelo que se considera como acto penal; a violação do princípio da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida previsto no artigo 5.º implica a utilização das técnicas a indivíduos que preenchem os requisitos de beneficiário, mas em violação das condições de aceitação da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, por isso, classifica-se como infracção administrativa.”

27.6. O artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei⁵⁰ previa que “É proibida a compra ou venda de óvulos, sémen, embriões ou de qualquer outro material biológico decorrente da aplicação de técnicas de PMA.”, e o artigo 55.º previa que “Quem violar o disposto no artigo 25.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

27.7. Segundo a Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/96/M⁵¹, quem comprar ou vender órgãos do corpo de outrem é punido com pena de prisão até 3 anos, por isso, perguntou: por que razão é que a proposta de lei aplica uma pena de prisão de 1 a 5 anos a quem fizer a “compra ou

⁵⁰ Ou seja, o artigo 28.º da versão final da proposta de lei.

⁵¹ O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/96/M prevê o seguinte: “Quem, no Território, comprar ou vender ou, de qualquer outra forma, pagar ou receber qualquer quantia pela obtenção ou entrega de órgãos ou tecidos do corpo de outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.”

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the characters "林" and "L".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

venda de óvulos, sémen, embriões ou de qualquer outro material biológico decorrente da aplicação de técnicas de PMA”?

27.8. Segundo a explicação do proponente, a Lei n.º 2/96/M foi elaborada em 1996 e já estamos em 2023. Com o desenvolvimento da sociedade, a responsabilidade penal muda e, no futuro, não se exclui a possibilidade de haver ajustamentos aquando da revisão da lei.

27.9. A Comissão discutiu ainda com o proponente sobre as sanções previstas no artigo 49.º, relativas à "clonagem reprodutiva", cujos pormenores podem ser consultados nos pontos 23.6 e 23.7 do presente parecer.

27.10. Uma vez que os artigos 189.º e 348.º do Código Penal, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M, que regula a interrupção voluntária da gravidez, e o n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) prevêm como "*crimes semi-públicos*" os crimes relacionados com o dever de sigilo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: por que razão é que a proposta de lei previa, no artigo 54.º da versão inicial, que a violação do dever de sigilo ou de confidencialidade era considerada como "*crime público*"?

27.11. Segundo o proponente, "[a] violação do artigo 54.º é um crime público, em relação ao qual o Ministério Público tem competência para instaurar autonomamente um processo penal. Quando o Ministério Público

黃
亞
江
林
任
學
L
學



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

toma conhecimento de determinados actos criminais enquadrados num crime público, vai, em representação do Governo, intentar uma acção pública contra o agente (isto é, com acusação a determinada pessoa da prática de determinado crime), não dependendo da decisão do ofendido sobre a efectivação de responsabilidade, uma vez que as consequências destes actos criminais podem causar também prejuízos ao interesse público. Apesar de o artigo 39.º da presente proposta de lei referir que aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respectivos dadores, beneficiários e crianças nascidas é aplicada a legislação de protecção de dados pessoais, tendo em conta o disposto no artigo 23.º da presente proposta de lei sobre a adopção de informações relativas à procriação medicamente assistida e as situações excepcionais em que estas podem ser obtidas, os serviços proponentes entendem que é mais adequado tratar-se de crime público, uma vez que os actos que violam o artigo 23.º não só prejudicam os direitos e interesses individuais, como também podem prejudicar o interesse público.”

27.12. Quanto às penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas, o n.º 1 do artigo 58.º ⁵²da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “Com excepção das pessoas colectivas públicas, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 56.º podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias: 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos; 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções

⁵² Ou seja, o artigo 60.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outorgados por serviços ou entidades públicos; 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano; 4) Encerramento definitivo de estabelecimento; 5) Injunção judiciária; 6) Publicidade da sentença condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local ou estabelecimentos onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público.”

27.13. Como as penas acessórias previstas nas alíneas 1) a 5) da versão inicial deste número envolviam o funcionamento quotidiano do hospital público e tinham implicações com o interesse público, a Comissão concordou com a opção legislativa do proponente. No entanto, a pena acessória prevista na alínea 6) do referido número é a “*publicidade da sentença condenatória*”, o que não afecta o funcionamento normal do hospital público. Assim sendo, a Comissão questionou se, do ponto de vista do direito à informação do público, não seria adequado excluir a aplicação da alínea 6) deste número às pessoas colectivas públicas.

27.14. Para além disso, a Comissão entende que o actual regime penal de Macau não permite penas acessórias permanentes, e assim sendo, questionou: será adequado o “*encerramento definitivo de estabelecimento*” previsto na alínea 4) deste número?

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

27.15. Tendo em conta as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente eliminou, no n.º 1 do artigo 60.º da versão final, a expressão "*com excepção das pessoas colectivas públicas*" da versão inicial e eliminou a alínea 4), que previa o "*encerramento definitivo de estabelecimento*", bem como aditou um novo número, ou seja, o n.º 2, que dispõe o seguinte: "*o disposto nas alíneas 1) a 4) do número anterior não se aplica às pessoas colectivas públicas.*"

27.16. Devido à eliminação da pena acessória de "*encerramento definitivo de estabelecimento*", a alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º da versão final passou a ter a seguinte redacção: "*encerramento do local de aplicação das técnicas de PMA por um período de 1 a 3 anos*".

27.17. Quanto à alteração desta alínea, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

(1) Quais são, em concreto, as áreas abrangidas pela expressão "*encerramento do local de aplicação das técnicas de PMA*"?

(2) Se, após o encerramento do local, a pessoa em causa deixar de prestar serviços médicos ou se o proprietário do imóvel o vender, a propriedade vai continuar encerrada?

27.18. Em relação à questão (1), o proponente explicou o seguinte: "*Ficam fechados apenas os locais onde são desenvolvidas as actividades*

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name "梁心一" (Liang Xin Yi).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

essenciais às técnicas de procriação medicamente assistida. A proposta de lei estipula que as técnicas de procriação medicamente assistida só podem ser prestadas em hospitais equipados com instalações e equipamentos de primeiros socorros e ginecologia, e os hospitais dispõem, normalmente, de centros/serviços de acordo com os serviços prestados; se o hospital for encerrado devido a graves infracções relacionadas com as técnicas de procriação medicamente assistida, apenas será encerrado o centro/serviço de procriação medicamente assistida daquele hospital, incluindo salas de consulta, salas de recolha de ovócitos, laboratórios para a preparação de embriões, entre outros; os locais onde se realizam outros serviços, que não fazem parte das actividades essenciais, como por exemplo, os locais de consulta, os locais de levantamento de medicamentos, os blocos operatórios onde é necessária a realização de algumas operações cirúrgicas específicas, estes espaços não serão fechados, por isso, não será afectada] a prestação de outros serviços do hospital.”.

27.19. Em relação à questão (2), o proponente respondeu o seguinte:
“Uma vez que o juiz do tribunal, ao considerar a aplicação à pessoa colectiva da pena acessória de encerramento do local, nomeadamente para evitar a continuação da prestação ilegal de serviços de técnicas de procriação medicamente assistida nos respectivos locais, se a pessoa em causa deixar de prestar cuidados de saúde naquele local ou se o proprietário já tiver vendido o estabelecimento comercial em causa a outrem, o interessado pode

1
黃
亞
丁
程
林
任
學
L.
一



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentar as respectivas alegações e provas ao juiz do tribunal e, tendo em conta a situação, o juiz do tribunal pode determinar a manutenção, ou não, da pena acessória de encerramento.”

28. Despesas do erário público com os serviços de procriação medicamente assistida prestados pelo Governo

28.1. O n.º 2 do artigo 24.^{o53} da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “Os encargos decorrentes do recurso às técnicas de PMA no âmbito dos Serviços de Saúde são suportados nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.”

28.2. A Comissão mostrou-se atenta ao seguinte: após a entrada em vigor da futura lei, qual será o aumento das despesas do erário público com os serviços de procriação medicamente assistida prestados pelo Governo? Este vai ponderar sobre a inclusão do tratamento da infertilidade nos cuidados de saúde suportados pelo erário público?

28.3. A Comissão também esteve atenta à situação do passado relativa à prestação de cuidados de saúde no exterior, no âmbito dos tratamentos de procriação medicamente assistida.

28.4. Segundo a resposta do Governo, “[n]o que diz respeito ao

⁵³ Ou seja, o artigo 27.º da versão final da proposta de lei.

黃
鳳
玲
林
健
榮
L
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tratamento da infertilidade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, segue o princípio de dar prioridade ao tratamento das doenças primárias, e encoraja os casais a terem uma gravidez e procriação por meios naturais. Actualmente, há três principais formas de tratamento da infertilidade e esterilidade, nomeadamente a terapêutica medicamentosa, a cirurgia e a procriação medicamente assistida. O recurso às técnicas de procriação medicamente assistida é um método complementar e, geralmente, deve ser a última solução quando os medicamentos convencionais e método cirúrgico não produzirem efeitos pretendidos, sendo que a sua taxa de sucesso varia de 40% a 60%.

Em articulação com a política demográfica de Macau, no sentido de incentivar a procriação e tendo em consideração a procura de serviços de procriação medicamente assistida pelos casais potencialmente férteis em Macau, o Governo está a estudar a elaboração do 'Programa Piloto das Medidas de Apoio à Procriação Medicamente Assistida', e tomando como referência as medidas de apoio governamental à procriação medicamente assistida adoptadas no Interior da China, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, na região de Taiwan, em Singapura, entre outros países e regiões, na fase inicial, pretende-se prestar apoio financeiro parcial aos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida que reúnam as condições de admissibilidade e que sejam residentes de Macau, e os mesmos só poderão receber os respectivos serviços de procriação medicamente assistida nas

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

unidades de procriação medicamente assistida autorizadas em Macau.”

28.5. Quanto à situação do passado relativa à prestação de cuidados de saúde no exterior no âmbito dos tratamentos de procriação medicamente assistida, o proponente prestou esclarecimentos à Comissão sobre três aspectos: “Contexto básico”, “Beneficiários” e “Dados”:

“Contexto básico: Entre 2013 e Fevereiro de 2016, os Serviços de Saúde disponibilizaram serviços de cuidados de saúde no exterior aos indivíduos que careciam de tratamento de procriação medicamente assistida. Naquela altura, considerou-se que o tratamento de procriação medicamente assistida era um método de tratamento complementar, razão pela qual foram suspensos, em Fevereiro de 2016, os serviços de cuidados de saúde no exterior.”

“Beneficiários: Os destinatários dos serviços de cuidados de saúde no exterior são os indivíduos que reúnem as condições de acesso a cuidados de saúde gratuitos, nomeadamente, os titulares do cartão de acesso a cuidados de saúde gratuitos, por exemplo, trabalhadores da função pública, pessoal docente das escolas particulares com protocolo celebrado com os Serviços de Saúde, grupos de pessoas que têm acesso a cuidados de saúde gratuitos (tais como pessoas com incapacidade económica, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, alunos do ensino primário e secundário, etc., estes últimos dois não têm necessidades reais para o tratamento de PMA). Os não residentes de Macau que sejam familiares de trabalhadores da função pública

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Macau e sejam portadores do cartão de acesso a cuidados de saúde válido beneficiam também de cuidados de saúde gratuitos. Anteriormente, os utentes eram encaminhados, pela Junta para Serviços Médicos no Exterior, para o Hospital Queen Mary de Hong Kong, para os tratamentos de PMA.”

“Dados: Número de pessoas encaminhadas pelos Serviços de Saúde e despesas associadas à fertilização *in vitro* entre 2013 e 2016:

Ano	Número de pessoas	Despesas médicas
2013	133	3,377,159.54
2014	111	2,647,049.00
2015	142	3,543,206.84
Fevereiro de 2016	26	555,020.27

Nota: O tratamento de fertilização in vitro envolve as duas pessoas do casal, ou seja, os dados estatísticos incluem as duas pessoas do casal, e, nestes casos, as despesas médicas dos homens são diferentes das das mulheres..”

28.6. De acordo com as informações prestadas pelo proponente, actualmente, apenas o Hospital Kiang Wu está autorizado a prestar serviços de procriação medicamente assistida. A Comissão prestou atenção à actual situação quer da aquisição de serviços quer dos serviços de encaminhamento

Vertical handwritten notes on the right margin, including the name "梁美玲" (Leong Mei Ling) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por parte do Governo, no respeitante a esta matéria.

28.7. Segundo o proponente, “[o]s *Serviços de Saúde não adquiriram serviços de tratamento de procriação medicamente assistida. Aliás, o Centro de Procriação Medicamente Assistida do Hospital Kiang Wu foi criado em 2018, mas os Serviços de Saúde não encaminharam nenhum doente para fazer o tratamento de PMA no Hospital Kiang Wu.*”

IV

Apreciação na especialidade

29. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à presente proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da presente proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

30. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da presente proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, composta por nove capítulos e 77 artigos. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da presente proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 21 de Julho de 2023, e refere-se às questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática

黃亞
林
程
林
程
林
程
林
程
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do articulado constante desta mesma versão.

31. CAPÍTULO I - Disposições gerais

31.1. O Capítulo I prevê as disposições gerais e é composto por 12 artigos, que regulam as seguintes matérias: “*Objecto*” da lei, “*Âmbito de aplicação*”, “*Definições*”, “*Princípio da dignidade humana e da não discriminação*”, “*Princípio da subsidiariedade*”, “*Condições de admissibilidade*”, “*Beneficiários das técnicas de PMA*”, “*Preservação de gâmetas*”, “*Finalidades proibidas*”, “*Maternidade de substituição*”, “*Investigação com recurso a embriões*” e “*Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões*”.

31.2. Na versão inicial da proposta de lei, o Capítulo I continha dez artigos, tendo sido aditados dois novos artigos à versão final, isto é, o artigo 3.º - “*Definições*” e o artigo 8.º - “*Preservação de gâmetas*”.

32. Artigo 1.º - Objecto

A versão final deste artigo é igual à versão inicial..

33. Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33.1. A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre o âmbito de aplicação da presente proposta de lei. Para mais detalhes, consultar o ponto 15 da apreciação na generalidade do presente parecer.

33.2. Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento técnico-legislativo na versão final, tendo a sua epígrafe constante da versão inicial sido alterada de “Âmbito” para “Âmbito de aplicação”.

33.3. Na versão final, a redacção em língua chinesa da alínea 2) também sofreu melhorias, ou seja, a expressão “體外授精” passou a “體外受精”.

33.4. Na versão final, aditou-se, na alínea 6), a expressão “incluindo a preservação de gâmetas e embriões”, com vista a clarificar que o âmbito de aplicação das técnicas de procriação medicamente assistida, que a presente proposta de lei consagra, abrange a preservação de gâmetas e embriões.

34. Artigo 3.º - Definições

34.1. Este artigo é novo, e a respectiva justificação consta do ponto 16 da apreciação na generalidade do presente parecer.

34.2. A numeração das definições constantes deste artigo é feita pela ordem de aparecimento dos respectivos termos utilizados na versão em língua

Handwritten signature and notes on the right margin.



chinesa da proposta de lei.

35. Artigo 4.º - Princípio da dignidade humana e da não discriminação (Artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

36. Artigo 5.º - Princípio da subsidiariedade (Artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial..

37. Artigo 6.º - Condições de admissibilidade (Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei)

37.1. Em relação às condições de admissibilidade das técnicas de PMA permitidas, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 18 da apreciação na generalidade do presente parecer.

37.2. Tendo em conta o disposto na alínea 10) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 13.º da versão final desta proposta de lei, a alínea 1) do n.º 1 deste artigo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da versão final passou a ter a seguinte redacção: “*Tratamento de infertilidade de casal ou de unidos de facto, diagnosticados por médico de hospitais públicos ou de unidade de PMA*”, enquanto a versão inicial previa “*Tratamento de infertilidade de casal ou de unidos de facto, diagnosticados por médico de unidade autorizada a ministrar técnicas de PMA*”.

37.3. A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção do n.º 2 da versão inicial.

38. Artigo 7.º - Beneficiários das técnicas de PMA (Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei)

38.1. Relativamente aos beneficiários das técnicas de PMA, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

38.2. A legislação da RAEM apenas permite o casamento entre pessoas de sexo diferente, assim, foi eliminada a expressão “*de sexo diferente*”, que constava do n.º 1, com vista à melhoria da técnica legislativa.

38.3. Tal como foi referido nos pontos 19.3 e 19.4 do presente parecer, foi aditada à alínea 1) do n.º 1 deste artigo da versão final a expressão “*de*

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

separação de facto”, de forma a determinar expressamente que as pessoas na situação de “*separação de facto*” também não integram os beneficiários das técnicas de PMA; ao mesmo tempo, com vista à uniformização das expressões em chinês e em português, na versão chinesa da referida alínea foi eliminada a expressão “如屬夫妻”.

38.4. Como a fertilidade está sujeita a avaliação clínica, e tendo em conta o facto de não estar definida cientificamente uma determinada idade em relação a esta matéria, na versão final passou a prever “*revelar uma situação clínica que possa viabilizar a aplicação das técnicas de PMA a que se vão submeter*”, enquanto a sua versão inicial previa “*sendo potencialmente férteis*”.
Procedeu-se ainda ao respectivo aperfeiçoamento técnico-legislativo, que consistiu na divisão deste número em três alíneas.

39. Artigo 8.º - Preservação de gâmetas

Trata-se de um aditamento, cujas razões constam do ponto 15.5 da apreciação na generalidade do presente parecer.

40. Artigo 9.º - Finalidades proibidas (Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei)

黃
夏
正
林
能
昇
元



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40.1. No que diz respeito à opção legislativa subjacente ao n.º 6 deste artigo, o proponente prestou o seguinte esclarecimento à Comissão: *“As técnicas do teste genético pré-implantação de embriões têm como objectivo impedir a ocorrência de doenças monogénicas que afectem gravemente a saúde, a sobrevivência ou o desenvolvimento na infância e adolescência. No entanto, estas doenças de múltiplos factores, como a hipertensão, a diabetes, etc., têm uma ligação à família e, na verdade, estão relacionadas com o material genético, mas sob o controlo por múltiplos genes. Em primeiro lugar, os genes causadores certos dessas doenças ainda não estão determinados; em segundo lugar, são influenciadas pelo meio ambiente, estilo de vida, o que é difícil de excluir através das técnicas do teste genético pré-implantação de embriões, motivos pelos quais a aplicação dessas técnicas a este tipo de doenças é proibida na proposta de lei.”*

40.2. A versão final deste artigo melhorou a epígrafe em língua chinesa da versão inicial e a redacção em língua chinesa do n.º 2, e eliminou uma expressão em língua inglesa que constava da alínea 2) do n.º 3 da versão inicial.

40.3. A remissão constante da alínea 2) do n.º 3 deste artigo foi ajustada em conformidade com o ajustamento introduzido noutros artigos ao nível da sua sistematização na versão final.

Handwritten signature in Chinese characters, likely reading '梁家傑' (Leong Ka-kiu).



41. Artigo 10.º - Maternidade de substituição (Artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei)

41.1. A Comissão e o proponente discutiram aprofundadamente sobre a proibição e a criminalização da maternidade de substituição, discussão cujos pormenores constam do ponto 22 da apreciação na generalidade deste parecer.

41.2. O n.º 2 deste artigo na versão inicial previa o conceito de “*maternidade de substituição*”. Na versão final, foi eliminado o referido número, uma vez que a definição de “*maternidade de substituição*” já se encontra prevista na alínea 7) do artigo 3.º da versão final.

42. Artigo 11.º - Investigação com recurso a embriões (Artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei)

42.1. A Comissão e o proponente discutiram aprofundadamente sobre a regulação da investigação com recurso a embriões, discussão cujos pormenores constam do ponto 24 da apreciação na generalidade do presente parecer.

42.2. A versão final melhorou a redacção do n.º 1 da versão inicial, ou seja, para além da eliminação do termo “*experimentação*”, foi também aditada

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like '林' and '吳'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a expressão “*Salvo o disposto nos números seguintes*”, com vista a clarificar as situações em que é permitida investigação com recurso a embriões.

42.3. A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção do n.º 3 da versão inicial.

42.4. Aditou-se ao n.º 4 deste artigo da versão final a expressão “*sem linha primitiva*”, por forma a determinar, com clareza, que, para efeitos de investigação científica, só podem ser utilizados os embriões sem linha primitiva, referidos naquele número.

42.5. A par disto, foi também aditada uma nova alínea ao n.º 4 na versão final, designadamente, “*embriões não fecundados*”, no sentido de permitir, para efeitos de investigação científica, a utilização dos embriões resultantes de técnicas de transferência de núcleos de células somáticas.

**43. Artigo 12.º - Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões
(Artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei)**

43.1. No que diz respeito à regulação sobre a doação de gâmetas, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 17 da apreciação na generalidade deste parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

43.2. O n.º 1 deste artigo na versão final melhorou a disposição da versão inicial, eliminando o termo “*objectivamente*” e aditando a expressão “*hospitais públicos ou das unidades de PMA*”, a fim de clarificar quais são as entidades que asseguram “*condições eficazes para garantir a qualidade dos gâmetas*”.

43.3. Na versão final, foram aditados a este artigo três números, que são os n.ºs 3, 4 e 5, e o n.º 3 da versão inicial passou a n.º 6.

43.4. Segundo o proponente, os n.ºs 3 a 5 deste artigo prendem-se com as exigências de princípio para a doação de gâmetas. Quanto à restrição referente ao “*número de vezes para a utilização de gâmetas do mesmo doador*”, a mesma tomou como referência a solução adoptada por outros países ou regiões e vai ser objecto de instruções técnicas, que são mais flexíveis.

44. CAPÍTULO II - Autorização relativa às técnicas de PMA

44.1. Este capítulo continha sete artigos na versão inicial e passou a ter mais um na versão final, isto é, o artigo 20.º, que corresponde ao artigo 44.º do Capítulo VIII da versão inicial. As razões subjacentes a este ajustamento constam do próximo ponto 52.

44.2. Este capítulo regula o seguinte: “*Autorização para ministrar técnicas*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de PMA”, “Pedido de autorização”, “Instrução”, “Equipas de profissionais de saúde”, “Modo e critérios de avaliação”, “Auditoria e fiscalização”, “Suspensão e revogação da autorização” e “Supervisão das técnicas de PMA”.

44.3. A Comissão e o proponente discutiram aprofundadamente sobre os estabelecimentos que aplicam técnicas de PMA, as respectivas instalações e equipamentos, as exigências em relação à equipa de profissionais de saúde, a autorização para os hospitais públicos, etc., discussão cujos pormenores constam do ponto 20 da apreciação na generalidade deste parecer.

45. Artigo 13.º - Autorização para ministrar técnicas de PMA (Artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei)

45.1. Na versão inicial, este artigo continha apenas um número e, na versão final, passou a ter mais um, ou seja, o n.º 2 entretanto aditado. As razões deste aditamento constam do ponto 20.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

45.2. A expressão “instalações e equipamentos de obstetrícia” que o n.º 1 deste artigo previa na versão inicial foi substituída, na versão final, por “instalações e equipamentos de ginecologia”. Procedeu-se ainda ao aditamento da expressão “entidades privadas”, com o objectivo de clarificar os sujeitos que este número pretende regular.

Handwritten signature and notes on the right margin.



46. Artigo 14.º - Pedido de autorização (Artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei)

46.1. Atendendo ao disposto no artigo 13.º da versão final da proposta de lei, aditou-se à alínea 1) do n.º 2 deste artigo a expressão "*pessoa colectiva privada*". Além disso, tendo em conta as exigências que o actual Decreto-Lei n.º 22/99/M estabelece para efeitos de requerimento do "*licenciamento das unidades privadas de saúde, com internamento e sala de recobro*"⁵⁴, aditou-se a seguinte exigência naquela alínea: "*caso o requerente seja uma pessoa singular, os documentos de inscrição para a prestação de cuidados de saúde*".

46.2. A redacção da alínea 3) do n.º 2 deste artigo da versão inicial foi melhorada na versão final. Assim, mantendo-se a intenção legislativa, a expressão "*A localização do estabelecimento*" foi substituída por "*A localização da unidade que pretende ministrar técnicas de PMA*".

47. Artigo 15.º - Instrução (Artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei)

⁵⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º (Titulares da licença) daquele decreto-lei, "*1. Podem requerer o licenciamento dos estabelecimentos previstos no presente diploma: a) As pessoas singulares, com inscrição para prestação dos cuidados de saúde que constituem a principal actividade do estabelecimento; b) As instituições sem fins lucrativos e as pessoas colectivas cujo objecto social seja, exclusiva ou predominantemente, a prestação de cuidados de saúde.*"

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "林" and "何".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

48. Artigo 16.º - Equipas de profissionais de saúde (Artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei)

48.1. Relativamente às exigências para as equipas de profissionais de saúde, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 20.2 da apreciação na generalidade deste parecer.

48.2. Na versão inicial, o n.º 1 deste artigo previa o conceito de “*director técnico*”. Tendo em conta que a alínea 10) do artigo 3.º da versão final já contém a definição de “*director técnico*”, o referido número foi eliminado na versão final, e os números seguintes sofreram ajustamentos ao nível da sua numeração.

48.3. Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial.

49. Artigo 17.º - Modo e critérios de avaliação (Artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei)

Handwritten notes in Chinese characters on the right margin, including the name 林仁學 (Lin Renxue).



A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

50. Artigo 18.º - Auditoria e fiscalização (Artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei)

Como não se afasta, na prática, a possibilidade de as entidades que prestam serviços de PMA se recusarem a colaborar, depois de ouvida a Comissão, o proponente, tomando como referência disposições de outras leis vigentes, aditou, na versão final, ao n.º 1, a expressão "*podendo solicitar, para o efeito, a colaboração de outros serviços e entidades públicos*", com vista a permitir que o pessoal dos Serviços de Saúde, sob a colaboração do pessoal de outros serviços ou entidades públicos, como, por exemplo, da autoridade policial, realize auditorias e fiscalização, caso as referidas entidades se recusem a cooperar.

51. Artigo 19.º - Suspensão e revogação da autorização (Artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

52. Artigo 20.º - Supervisão das técnicas de PMA (Artigo 44.º do

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Capítulo VIII da versão inicial da proposta de lei)

52.1. Na versão inicial, este artigo encontrava-se inserido no Capítulo VIII que apenas continha um artigo, ou seja, o artigo 44.º. Considerando que as matérias previstas neste artigo e as matérias constantes no Capítulo II “*Autorização relativa às técnicas de PMA*” da presente proposta de lei estão relacionadas com o exercício do poder público e que o respectivo conteúdo está também relacionado com isto, na versão final, o proponente, após ouvir as opiniões da Comissão, procedeu ao ajustamento deste artigo, introduzindo-o no Capítulo II da presente proposta de lei.

52.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção da alínea 2) da versão inicial e, tendo em conta o disposto nos artigos 8.º e 13.º da versão final, alterou-se a redacção das alíneas 4) e 15) deste artigo, que passaram de “*emitir parecer sobre a autorização de unidades de PMA, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização*” e “*emitir instruções técnicas necessárias para a utilização de técnicas de PMA*” para “*emitir parecer sobre a autorização de hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde*” e “*emitir as instruções técnicas necessárias para o funcionamento dos hospitais públicos e das unidades de PMA, bem como de preservação de gâmetas ou embriões*”, respectivamente.

Handwritten signature/initials on the right margin.



53. Capítulo III - Utilização de técnicas de PMA

Este capítulo é composto por oito artigos, que regulam, respectivamente, as matérias de “*Decisão médica e objecção de consciência*”, “*Direitos dos beneficiários*”, “*Deveres dos beneficiários*”, “*Destino dos espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico*”, “*Consentimento*”, “*Confidencialidade*”, “*Encargos*” e “*Compra ou venda de óvulos, espermatozóides, embriões ou outro material biológico*”.

54. Artigo 21.º - Decisão médica e objecção de consciência (Artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei)

54.1. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a expressão em língua chinesa empregada na epígrafe e no n.º 3 da versão inicial, que passou de “*信仰上*” para “*良知上*”.

54.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se ainda a redacção em língua portuguesa do n.º 2 da versão inicial.

55. Artigo 22.º - Direitos dos beneficiários (Artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, optimizou-se a redacção em língua

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name 林能昇.



portuguesa da alínea 1) da versão inicial.

56. Artigo 23.º - Deveres dos beneficiários (Artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

57. Artigo 24.º - Destino dos espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico (Artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei)

57.1. Os n.ºs 1 e 2 da versão inicial deste artigo previam o seguinte: “1. *Os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são preservados por um prazo máximo de 10 anos.* 2. *A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o director técnico da unidade de PMA pode determinar a prorrogação do prazo de preservação de espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico por um novo período de cinco anos.*”

57.2. Na versão final deste artigo, estes dois números foram agrupados num só número, que passou a ter a seguinte redacção: “1. *Os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são preservados por um prazo máximo a fixar em instruções*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

técnicas dos Serviços de Saúde.”.

57.3. Segundo os esclarecimentos do proponente, “[h]á que considerar que existem muitas situações para o tratamento de espermatozóides, óvulos, tecidos de testículos e ovários, no intuito de, por exemplo, preservar a fertilidade, o uso das técnicas de procriação assistida, estudos científicos, etc.; para estas situações, a fixação do respectivo prazo de preservação através de instruções técnicas será mais flexível e adequada, tendo como referência as normas e instruções práticas já adoptadas na RAEHK e em Singapura. Quanto ao prazo de preservação, propõe-se que, em regra, seja de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 5 anos, a pedido do beneficiário. Se o objectivo for preservar a fertilidade, podemos tomar como referência a prática da RAEHK, onde o prazo de preservação é de 10 anos, ou até que o beneficiário tenha 55 anos de idade, prevalecendo, neste caso, o prazo mais longo”.

57.4. Tendo em conta as alterações acima referidas, procedeu-se ao ajustamento da numeração dos números seguintes deste artigo.

57.5. Em relação ao significado de “se outro destino não lhes for dado”, previsto no n.º 2 da versão final deste artigo, o proponente esclareceu que tal se refere “à situação em que o beneficiário não possui outros requisitos específicos, após o término do período (por exemplo: o beneficiário precisa de usar o material genético relevante ou doar para outros, etc.)”.

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

57.6. Tendo em conta as alterações ao conteúdo acima referidas, os n.ºs 4 e 5 da versão final do presente artigo foram ajustados, comparativamente com a versão inicial.

57.7. Devido ao aditamento de um novo artigo 8.º na versão final da proposta de lei, foi aditado um novo número à versão final deste artigo, ou seja, o n.º 6, que prevê o seguinte: “O prazo máximo de preservação previsto no n.º 1 não é aplicável à situação prevista no artigo 8.º.”

57.8. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial.

58. Artigo 25.º - Consentimento (Artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial.

59. Artigo 26.º - Confidencialidade (Artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei)

59.1. Relativamente ao “princípio da dupla ocultação”, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre esta matéria, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 25 da apreciação na

1
書
寫
行
程
林
德
星
L.
星



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

generalidade do presente parecer.

59.2. Na versão final da proposta de lei, aditou-se ao n.º 1 deste artigo a expressão “*não podendo ao beneficiário ou ao dador ser revelada a identidade de qualquer um deles*”, e no n.º 3 eliminou-se a expressão “*excepto se este expressamente a permitir*” prevista na versão inicial.

60. Artigo 27.º - Encargos (Artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei)

60.1. No que diz respeito às despesas com os serviços de procriação medicamente assistida prestados pelo Governo, com recurso ao erário público, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre o assunto, cujos pormenores constam do ponto 28 da apreciação na generalidade do presente parecer.

60.2. Em articulação com a definição de material biológico constante da alínea 12) do artigo 3.º da versão final da proposta de lei, foi alterada, na versão final deste artigo, a expressão “*material genético*”, prevista no n.º 1 da versão inicial, para “*material biológico*”.

60.3. Segundo o proponente, quanto à diferença entre “*material genético*” e “*material biológico*”, é de notar que o “*material genético*” diz respeito aos

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, entre outros, enquanto o “*material biológico*” pode ainda abranger embriões ou quaisquer outras substâncias biológicas produzidas através da execução de técnicas de PMA.

60.4. Tendo em conta o previsto no artigo 13.º da versão final da proposta de lei, aditou-se a expressão “*hospitais públicos*” no n.º 1 da versão final deste artigo.

61. Artigo 28.º - Compra ou venda de óvulos, espermatozóides, embriões ou outro material biológico (Artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei)

61.1. A Comissão sugeriu a possibilidade de as unidades de PMA necessitarem de contribuir para um subsídio de nutrição e de proceder ao pagamento dos montantes despendidos com os exames médicos aos dadores de gâmetas que se encontram no exterior. Estes actos são considerados como “*compra*”, ao abrigo deste artigo?

61.2. Segundo o proponente, se as unidades de PMA importarem gâmetas doados por entidades com boa reputação e com bom registo no exterior, os custos de transporte e administrativos resultantes deste processo não são considerados como “*compra*” ao abrigo do presente artigo.

林



61.3. Na versão final deste artigo, o termo “sémen” adoptado na epígrafe e no conteúdo da versão inicial foi alterado para “espermatozóides”, com vista à sua articulação com o disposto na alínea 12) do artigo 3.º da proposta de lei.

62. Capítulo IV - Inseminação artificial

62.1. Na versão inicial, este capítulo era composto por seis artigos, que regulavam as matérias de “Inseminação com sémen de dador”, “Determinação da paternidade”, “Exclusão da paternidade do dador de sémen”, “Inseminação depois da morte”, “Transferência embrionária depois da morte” e “Paternidade”.

62.2. Como a “transferência embrionária” é apenas uma das fases da “fertilização *in vitro*” e a “inseminação artificial” não contempla a fase de “transferência embrionária”, o proponente, após ouvir as opiniões da Comissão, transferiu o artigo 30.º da versão inicial - “Transferência embrionária depois da morte”, que constava neste capítulo, para o capítulo V - “Fertilização *in vitro*”, ou seja, o artigo 37.º da versão final.

63. Artigo 29.º - Inseminação com sémen de dador (Artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei)

Aperfeiçoou-se a técnica legislativa da versão inicial, eliminando-se, na

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão final deste artigo, o termo “*objectivamente*”, e alterou-se a expressão “懷孕” para “妊娠”, na versão em língua chinesa.

64. Artigo 30.º - Determinação da paternidade (Artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei)

Tendo em conta a renumeração de outros artigos na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da remissão constante no n.º 1 deste artigo.

65. Artigo 31.º - Exclusão da paternidade do dador de sémen (Artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

66. Artigo 32.º - Inseminação artificial depois da morte (Artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei)

66.1. Devido ao aditamento do artigo 36.º no Capítulo V da versão final da proposta de lei, no qual se regula a matéria da fertilização *in vitro* de falecido, alterou-se a epígrafe deste artigo na versão final da proposta de lei, que passou

1
黃
亞
丁
玲
林
德
梁
L
7



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de “*Inseminação depois da morte*” para “*Inseminação artificial depois da morte*”.

66.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1 da versão inicial.

66.3. Devido ao aditamento do artigo 8.º na versão final da proposta de lei, o proponente, mantendo a intenção legislativa inicial, procedeu ao ajustamento da redacção do n.º 2 deste artigo.

67. Artigo 33.º - Paternidade (Artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei)

67.1. Tendo em conta a renumeração de outros artigos na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da remissão constante neste artigo.

67.2. Aperfeiçoou-se, na versão final, a redacção em língua chinesa, e o termo “懷孕” passou para “妊娠”.

68. Capítulo V - Fertilização *in vitro*

68.1. Na versão inicial este capítulo era composto por cinco artigos, que regulavam as seguintes matérias: o “*Princípio geral*”, o “*Destino dos embriões*”,

Handwritten signature in Chinese characters, likely reading '梁宇軍' (Liang Yu Jun).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a “Fertilização *in vitro* após a morte do dador”, a “Fertilização *in vitro* com gâmetas de dador” e “Outras técnicas de PMA”.

68.2. Como foi referido no ponto 62.2 deste parecer, na versão inicial da proposta de lei, o artigo que regulava a “*Transferência embrionária depois da morte*” foi transferido para este capítulo.

68.3. Como faltava uma norma para regular a “*Fertilização in vitro de falecido*”, foi aditado um novo artigo à versão final deste capítulo, ou seja, o artigo 36.º.

68.4. Na versão inicial, o artigo 34.º - “*Fertilização in vitro após a morte do dador*”, constante neste Capítulo, definia o seguinte: “*Se o dador que depositou o seu sêmen ou ovócitos para fins de inseminação em benefício do casal ou dos unidos de facto a que pertencer vier a falecer, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que se dispõe em matéria de inseminação e de transferência embrionária após a morte do marido ou do homem em união de facto nos artigos 29.º a 31.º.*”

68.5. Segundo a Comissão, o artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei já excluía a paternidade do dador de sêmen. Então, relativamente à questão da paternidade, por que razão é que, em caso de morte do dador de espermatozóides, se remete para o artigo 31.º? Em que circunstâncias é que é dada a conhecer a morte do dador de espermatozóides ou de ovócitos?

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

68.6. O proponente, após ponderar as questões levantadas pela Comissão, e como o n.º 3 do artigo 12.º da versão final da proposta de lei também proíbe os beneficiários de indicar um dador, na versão final da proposta de lei, o proponente eliminou o artigo 34.º da versão inicial - "*Fertilização in vitro após a morte do dador*".

68.7. Na versão final do presente capítulo, aperfeiçoou-se a epígrafe em língua chinesa, que foi alterada de "體外授精" para "體外受精".

69. Artigo 34.º - Princípio geral (Artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final do presente artigo, aperfeiçoou-se o seu n.º 1 em língua chinesa, através da alteração da expressão "體外授精" para "體外受精".

70. Artigo 35.º - Destino dos embriões (Artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei)

70.1. Quanto às circunstâncias em que deve ser realizada a "*destruição de embriões*" prevista no presente artigo, o proponente esclareceu a Comissão sobre o seguinte: "*a destruição de embriões ocorre, de um modo geral, nas seguintes três situações: (1) inexistência de relação conjugal ou morte de um*

Vertical handwritten notes on the right margin, including the characters "真", "取", "林", "林", "92", "學", "上", "寫".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos cônjuges, (2) termo do prazo de conservação, (3) destruição por deliberação do casal. De facto, tendo em conta que o custo de cultivar embriões é muito maior do que o custo de conservá-los, e que quanto mais velhos forem os óvulos, menor será a taxa de sucesso na formação de bons embriões, a terceira situação é menos frequente. Quanto ao compromisso dos beneficiários referido no n.º 1, tem por objectivo assegurar que a eventual destruição dos embriões antes do termo do prazo de conservação resulte de uma ponderação prudente por parte dos beneficiários.

Aquando do acordo para a conservação de embriões, o beneficiário terá conhecimento de que, caso não consinta a doação nos termos do n.º 3 do artigo, findo o prazo de conservação do embrião, o director técnico da unidade de procriação medicamente assistida pode, nos termos do n.º 5, determinar o descongelamento e destruição do embrião, sendo que, neste caso, não haverá mais necessidade de consentimento do beneficiário sobre o destino do embrião".

70.2. Uma vez que a proposta de lei adopta o princípio da não livre disposição de embriões por parte de beneficiários, este artigo só permite a destruição de embriões no segundo caso referido no ponto anterior, ou seja, "findo o prazo de conservação".

70.3. A fim de uniformizar o conteúdo nas línguas chinesa e portuguesa, foi aditada a expressão "最多", na versão em língua chinesa do n.º 1 da versão

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

final deste artigo.

70.4. Na versão final deste artigo, aditou-se aos respectivos n.ºs 2, 4 e 5 a expressão “*hospitais públicos*”, tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final.

70.5. A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção do n.º 4 da versão inicial, no sentido de clarificar o momento em que se começa a contar o prazo de conservação dos embriões destinados a investigação científica.

70.6. Na versão final, aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial do n.º 6 deste artigo, no sentido de clarificar a intenção legislativa inicial.

71. Artigo 36.º - Fertilização *in vitro* depois da morte

Tal como referido no ponto 68.3 do presente parecer, este artigo foi aditado para regular a fertilização *in vitro* após a morte.

72. Artigo 37.º - Transferência embrionária depois da morte (Artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei)

72.1. Tal como referido no ponto 62.2 do presente parecer, este artigo transitou do Capítulo IV para o Capítulo V.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

72.2. Na versão final deste artigo foram aditados dois novos números, ou seja, os n.ºs 2 e 3, para regular a paternidade e a sucessão do homem falecido pela criança nascida através de transferência embrionária após a morte daquele.

73. Artigo 38.º - Fertilização *in vitro* com gâmetas de dador (Artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei)

73.1. Na versão final deste artigo, a expressão "*fertilização in vitro*" em língua chinesa "體外授精", adoptada na versão inicial da proposta de lei, foi alterada para "體外受精", tendo sido ajustada a ordem sequencial correspondente a outros artigos de remissão na versão final da proposta de lei.

73.2. Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

74. Artigo 39.º - Outras técnicas de PMA (Artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

Handwritten signature and initials on the right margin.



75. CAPÍTULO VI - Aplicação do PGT

75.1. Este capítulo contém dois artigos que regulam, respectivamente, as “condições de aplicação das técnicas de PGT” e a “aplicação das técnicas de PGT”.

75.2. Na versão final deste capítulo aperfeiçoou-se a epígrafe, através da alteração da expressão “*Teste genético pré-implantação de embriões*” da versão inicial para “*Aplicação do PGT*”.

76. Artigo 40.º - Condições de aplicação das técnicas de PGT (Artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei)

76.1. A epígrafe deste artigo na versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

76.2. Tendo em conta a alteração da ordem sequencial de outros artigos da versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da numeração das remissões neste artigo.

77. Artigo 41.º - Aplicação das técnicas de PGT (Artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei)

1
黃
文
江
程
林
紀
吳
上
宇



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A epígrafe em língua chinesa deste artigo na versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

78. CAPÍTULO VII - Dados pessoais

Este capítulo contém cinco artigos que regulam o "*tratamento de dados pessoais*", a "*conservação*", os "*níveis de acesso aos dados pessoais*", a "*finalidade*" e a "*eliminação*".

79. Artigo 42.º - Tratamento de dados pessoais (Artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

80. Artigo 43.º - Conservação (Artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei)

80.1. Em relação à conservação de dados pessoais sobre a procriação medicamente assistida, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre esta matéria, cujos pormenores podem ser consultados no ponto 26 da apreciação na generalidade do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, followed by several sets of cursive marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

80.2. Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final da presente proposta de lei, aditou-se ao n.º 1 deste artigo da versão final a expressão “*nos hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde*”.

80.3. Na versão final deste artigo, o n.º 2 da versão inicial foi alterado de “*A informação centralizada nos Serviços de Saúde acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas previstos na alínea 12) do artigo 44.º, é conservada por um período de 75 anos*” para “*As unidades de PMA e os hospitais públicos não subordinados aos Serviços de Saúde têm de enviar aos Serviços de Saúde todas as informações relativas à aplicação das técnicas de PMA, conforme as instruções técnicas definidas pelos Serviços de Saúde nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas previstos na alínea 12) do artigo 20.º e, os Serviços de Saúde têm de conservar as respectivas informações por um período de 100 anos.*”

81. Artigo 44.º - Níveis de acesso aos dados pessoais (Artigo 41.º da versão inicial da proposta de lei)

Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final da presente proposta de lei, aditou-se ao n.º 1 deste artigo da versão final a expressão “*os hospitais públicos*” e, em consequência da alteração da ordem sequencial de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outros artigos da versão final da proposta de lei, procedeu-se também ao ajustamento da numeração dos artigos de remissão neste artigo.

82. Artigo 45.º - Finalidade (Artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei)

82.1. Tendo em conta a alteração da ordem sequencial de outros artigos da versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da numeração das remissões neste artigo.

82.2. A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

83. Artigo 46.º - Eliminação (Artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção da versão inicial, para clarificar o sujeito responsável pela eliminação de dados, definindo que este é a *"entidade responsável pela conservação e tratamento de dados pessoais relativos à PMA"*.

1
黃
亞
平
林
任
星
上
7



84. Capítulo VIII - Regime sancionatório (Capítulo IX da versão inicial da proposta de lei)

Este capítulo divide-se em duas secções, com um total de 26 artigos.

85. Secção I - Responsabilidade penal

Esta secção é composta por 15 artigos. Relativamente ao regime sancionatório previsto no presente capítulo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores podem ser consultados no ponto 27 da apreciação na generalidade deste parecer.

86. Artigo 47.º - Aplicação de técnicas de PMA fora dos hospitais públicos ou das unidades de PMA (Artigo 45.º da versão inicial da proposta de lei)

86.1. Quanto ao bem jurídico que este artigo pretende proteger, o proponente referiu que "[a] interpretação deste artigo deve basear-se no disposto no artigo 13.º, e o bem jurídico protegido por esta norma é a dignidade humana dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida. Isto porque a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida em unidades autorizadas pode garantir uma maior segurança na sua aplicação.

Handwritten notes in the right margin, including a vertical line and several illegible signatures or initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, é assegurada a todos os intervenientes a possibilidade de serem devidamente informados e acompanhados, garantindo a qualidade de todo o processo, com vista à protecção de bens jurídicos de natureza pública, como a dignidade humana, e a protecção de bens jurídicos de natureza privada, tais como a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas nas técnicas de procriação medicamente assistida. Em nossa opinião, quanto ao crime de utilização de técnicas de procriação medicamente assistida fora das unidades técnicas de procriação medicamente assistida, o bem jurídico que é protegido inclui ainda a saúde pública e a garantia da eficácia dos sistemas de saúde relacionados com o tratamento da infertilidade humana”.

86.2. Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final da presente proposta de lei, aditou-se à epígrafe e ao texto deste artigo da versão final a expressão “hospitais públicos”.

**87. Artigo 48.º - Aplicação de técnicas de PMA a não beneficiários
(Artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei)**

87.1. Quanto ao bem jurídico que este artigo pretende proteger, o proponente afirmou que se tratava “da dignidade humana e, ainda, da integridade física e moral de todas as pessoas que não satisfaçam as condições previstas no artigo 7.º. Entendemos que, ao criminalizar a prestação

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de técnicas de procriação medicamente assistida a menores de 18 anos ou a pessoas declaradas interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal. Quanto à criminalização da prática de técnicas de procriação medicamente assistida a indivíduos que revelem uma situação clínica que possa inviabilizar a aplicação dessas técnicas, o bem jurídico tutelado é a integridade física e a vida. Por outro lado, a prestação de técnicas de procriação medicamente assistida é criminalizada quando essas técnicas tenham sido utilizadas para pessoas não casadas ou não unidas de facto, ou que se encontrem em processo de divórcio ou separadas de facto. Trata-se de uma orientação política que tem em vista a tutela dos interesses das crianças, para que cresçam num ambiente familiar que tenha como pano de fundo a mãe e o pai".

87.2. Tendo em conta a alteração da ordem sequencial de outros artigos da versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da numeração das remissões neste artigo.

88. Artigo 49.º - Clonagem reprodutiva (Artigo 47.º da versão inicial da proposta de lei)

88.1. Quanto à regulamentação da "clonagem reprodutiva", a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 23 da apreciação na generalidade do presente

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



parecer.

88.2. Quanto ao bem jurídico que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, “[n]este artigo penaliza-se um conceito de clonagem reprodutiva, contendendo com direitos como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, direitos estes que são inerentes a uma não manipulação das características genéticas de cada um. Entendemos que o bem jurídico protegido é a identidade genética: «Assumimos a posição que advoga a tutela da identidade genética como o bem jurídico típico do crime de clonagem (consideramos ao menos a clonagem reprodutiva)»”.

88.3. A epígrafe em língua portuguesa deste artigo foi alterada na versão final da proposta de lei, passando de “Clonagem” para “Clonagem reprodutiva”, o conteúdo deste artigo foi totalmente alterado, e o mesmo passou a contar com dois números em vez de um. As razões destas alterações constam do ponto 23 da apreciação na generalidade do presente parecer.

89. Artigo 50.º - Alteração ou escolha de características (Artigo 48.º da versão inicial da proposta de lei)

89.1. Quanto ao bem jurídico que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, “[a]lém da clonagem reprodutiva, veio a criminalizar-se, neste artigo, a aplicação das técnicas de PMA com o objectivo de melhorar

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinadas características do nascituro que não tenham por objectivo o tratamento médico. O bem jurídico tutelado é a protecção do património genético hereditário, quer na vertente da identidade genética do ser humano, quer na imodificabilidade do património genético, protegendo[-se], em última análise, o direito à vida”.

89.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua chinesa da versão inicial.

90. Artigo 51.º - Criação de quimeras ou híbridos (Artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei)

90.1. Quanto aos bens jurídicos que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, “[o]s bens jurídicos aqui protegidos são a dignidade da espécie humana e a integridade genética do ser humano”.

90.2. A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

91. Artigo 52.º - Acordo ou promoção de maternidade de substituição (Artigo 50.º da versão inicial da proposta de lei)

91.1. Quanto à opção legislativa de criminalização da maternidade de substituição, consagrada na presente proposta de lei, a Comissão e o

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

91.2. Quanto aos bens jurídicos que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, *“[a] proibição da maternidade de substituição encontra-se prevista por duas ordens de razão, porque violam a dignidade da mulher que vende a sua capacidade reprodutora e a dignidade do filho que é objecto de avaliação em dinheiro, constituindo uma ofensa à ordem pública. Quando gratuito, colide com princípios fundamentais como o direito da família, pois que, nos termos do artigo 1657.º do Código Civil, para a mãe, a filiação resulta do facto do nascimento”*.

91.3. A versão final deste artigo sofreu uma grande alteração em relação à sua versão inicial, passando de dois números para três, e as razões das alterações constam do ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

92. Artigo 53.º - Criação ou utilização indevida de embriões (Artigo 51.º da versão inicial da proposta de lei)

92.1. Quanto aos bens jurídicos que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, *“[o]s bens jurídicos aqui tutelados são o respeito pela vida e dignidade humanas e a identidade genética dos seres humanos, ainda*

Handwritten signature in vertical orientation on the right margin.



que na fase embrionária”.

92.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a epígrafe da versão inicial e eliminou-se a expressão “*experimentação*” no n.º 1 deste artigo na versão inicial, tendo em conta o disposto no artigo 11.º da versão final da proposta de lei.

93. Artigo 54.º - Intervenções ou tratamentos (Artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei)

93.1. Este artigo não define um tipo legal de crime autónomo.

93.2. O n.º 1 deste artigo remete para o artigo 144.º do Código Penal⁵⁵, no sentido de “*não se considerarem ofensa à integridade física as intervenções e tratamentos*” referidos neste número.

93.3. O n.º 2 deste artigo define quais as condutas que constituem crime de ofensa à integridade física e quais as sanções a aplicar.

93.4. O n.º 1 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “*Às intervenções e tratamentos feitos através de técnicas de PMA por médico*

⁵⁵ Nos termos do artigo 144.º (*Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico*) do Código Penal, “*A intervenção ou tratamento que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrar indicado e for levado a cabo, de acordo com as regras da profissão, por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se considera ofensa à integridade física.*”

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsável, outro médico ou por outra pessoa legalmente autorizada com conhecimento do médico responsável, aplica-se o disposto no artigo 144.º do Código Penal”.

93.5. Segundo a Comissão, nesta norma só há referência a “médico” e não a “profissionais de saúde”, portanto, é inevitável a má interpretação do referido número, isto é, neste número não são abrangidas outras pessoas que prestam cuidados de saúde.

93.6. Tendo em consideração as opiniões apresentadas pela Comissão, o n.º 1 deste artigo na versão final da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: *“Às intervenções ou tratamentos feitos através de técnicas de PMA por médico responsável ou por outra pessoa legalmente autorizada com o conhecimento do médico responsável, aplica-se o disposto no artigo 144.º do Código Penal”.*

93.7. Na versão final do n.º 2 deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial.

94. Artigo 55.º - Recolha ou utilização não consentida de material biológico (Artigo 53.º da versão inicial da proposta de lei)

94.1. Quanto aos bens jurídicos que este artigo pretende proteger,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segundo o proponente, “[e]ntendemos que o bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a liberdade pessoal. Esta norma implica que a conduta seja punível, não é suficiente a recolha não autorizada do material biológico, sendo ainda necessária a sua aplicação no âmbito da PMA. Da mesma forma, quem utilizar material biológico recolhido com consentimento de homem ou de mulher em técnicas de PMA com o qual não tenha consentido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Este consentimento exige-se porque a maternidade e a paternidade são uma manifestação do direito de cada um de nós à liberdade pessoal, pelo que é este um dos bens jurídicos protegidos, a par da dignidade humana e da integridade física e moral”.

94.2. A versão inicial deste artigo continha apenas um número, ou seja, o n.º 1. Quanto a isto, a Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: dada a diversidade de modalidades de procriação medicamente assistida, caso tenha sido obtido o consentimento do homem ou da mulher para a recolha do seu material biológico, mas o mesmo tenha sido utilizado para outras modalidades de procriação medicamente assistida não consentidas, então, como é que se aplica a sanção?

94.3. Após ponderação da questão colocada pela Comissão, o proponente aditou um novo número à versão final, isto é, o n.º 2.

94.4. Na versão final deste artigo, a moldura penal dos crimes puníveis previstos no presente artigo da versão inicial passou de “pena de prisão de 2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a 5 anos” para “pena de prisão de 1 a 8 anos”. Quanto a isto, segundo a explicação do proponente, “[t]endo como referência a moldura penal prevista no artigo 162.º do Código Penal vigente⁵⁶, a proposta de lei consagra que a moldura penal prevista neste artigo seja alterada para pena de prisão de 1 a 8 anos”.

94.5. Na versão final deste artigo, a expressão “material genético”, constante do n.º 1 da versão inicial, foi alterada para “material biológico”, e a epígrafe deste artigo foi alterada de “Recolha e utilização não consentida de gâmetas” para “Recolha ou utilização não consentida de material biológico”.

**95. Artigo 56.º - Violação do dever de sigilo ou de confidencialidade
(Artigo 54.º da versão inicial da proposta de lei)**

95.1. Quanto ao bem jurídico que este artigo pretende proteger, segundo o proponente, “[e]sta norma deve ser conjugada com o artigo 26.º. O bem jurídico protegido é a reserva da intimidade da vida privada dos intervenientes na PMA”.

95.2. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua chinesa da versão inicial, alterando-se a expressão “最多” para “最高”, bem como, na sequência da renumeração dos outros artigos da versão final

⁵⁶ Nos termos do artigo 162.º (*Procriação artificial não consentida*) do Código Penal, “Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

林維君



98. Artigo 59.º - Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas
(Artigo 57.º da versão inicial da proposta de lei)

98.1. A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

99. Artigo 60.º - Penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas
(Artigo 58.º da versão inicial da proposta de lei)

99.1. Quanto às penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas previstas neste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam dos pontos 27.12 a 27.19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

99.2. Eliminou-se, na versão final, a alínea 4) do n.º 1 da versão inicial - "*Encerramento definitivo de estabelecimento*". Eliminou-se ainda a expressão "*com excepção das pessoas colectivas públicas*", constante da versão inicial, e aditou-se um novo número, ou seja, o n.º 2 da versão final, que prevê o seguinte: "*O disposto nas alíneas 1) a 4) do número anterior não se aplica às pessoas colectivas públicas*".

99.3. Na alínea 3) do n.º 1 deste artigo, para além de se ter procedido ao aperfeiçoamento da redacção da versão inicial, o período de encerramento do local onde se aplicam as técnicas de procriação medicamente assistida passou

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de “1 mês a 1 ano” para “1 a 3 anos”.

99.4. A redacção da alínea 5) do n.º 1 da versão inicial deste artigo também foi aperfeiçoada, e alterou-se a expressão “公開有罪裁判” constante da versão chinesa para “公開有罪判決”, com vista a clarificar que não se incluem outras decisões judiciais.

99.5. Na sequência do aditamento de um novo número no presente artigo da versão final, foi ajustada a numeração do n.º 2 deste artigo da versão inicial, que passou a n.º 3.

100. Artigo 61.º - Penas acessórias aplicáveis às pessoas singulares
(Artigo 59.º da versão inicial da proposta de lei)

100.1. Tendo em conta que os infractores podem também ser operadores não autorizados a prestar técnicas de procriação medicamente assistida, foi aditada na versão final da proposta de lei uma nova alínea neste artigo, ou seja, a alínea 2): “[e]ncerramento do local de aplicação das técnicas de PMA por um período de 1 a 3 anos”.

100.2. Na versão final deste artigo, a alínea 1) da versão inicial passou a alínea 3).

100.3. Na sequência do conteúdo alterado do artigo 60.º da versão final,

Handwritten signature and notes on the right margin, including the name "林仁傑" (Lin Renjie).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

foi alterada a numeração da remissão.

100.4. A alínea 4) da versão final deste artigo alterou a expressão "公開有罪裁判" da versão chinesa, prevista na versão inicial da proposta de lei, para "公開有罪判決", com vista à exclusão expressa de outras decisões judiciais.

101. SECÇÃO II - Sanções administrativas

Esta secção contém 11 artigos.

102. Artigo 62.º - Infracções administrativas (Artigo 60.º da versão inicial da proposta de lei)

102.1. Quanto à "aplicação de técnicas de PMA" referida na alínea 3) do n.º 1 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: em termos de opção legislativa, abrange-se a recolha e o tratamento de gâmetas e de outro material biológico antes e depois da prática de técnicas de procriação medicamente assistida?

102.2. O Governo respondeu o seguinte: "[o] conteúdo das instruções referidas nesta alínea tem a ver com as instalações e equipamentos vigentes nas regiões vizinhas, a avaliação do bem-estar dos beneficiários, dos doadores

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "林" and "梁".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e das crianças, as informações prestadas aos beneficiários e aos doadores, o consentimento, as sugestões, os métodos de tratamento, a utilização de gâmetas e embriões, a conservação e destruição de gâmetas e embriões, a investigação científica, a escolha do sexo, o registo de informações de saúde, a gestão e conservação e o tratamento de queixas, entre outros, isto é, a recolha ou tratamento de gâmetas e outro material biológico, bem como o tratamento de dados relativos a doadores e beneficiários, antes e depois da realização das técnicas de procriação medicamente assistida”.

102.3. Como na versão inicial da proposta de lei não estava definido o limite mínimo das multas a aplicar às pessoas colectivas, e tendo em conta que as sanções administrativas remetem para o “princípio da legalidade” do direito penal, depois de considerar as opiniões da Comissão, o proponente, mantendo a intenção legislativa, definiu o n.º 1 da versão final deste artigo, que prevê o seguinte: “(...) e com multa de 40 000 a 120 000 patacas no caso de pessoas colectivas”.

102.4. Tendo em conta as alterações introduzidas noutros artigos na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da renumeração do artigo da remissão no n.º 1.

102.5. O n.º 2 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “A negligência é punível, sendo o limite máximo das multas reduzido para metade dos montantes máximos previstos no número anterior”.

Handwritten signature and notes on the right margin, including a vertical line at the top and several illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

102.6. A Comissão manifestou o seguinte: nos termos deste número, o limite máximo da multa aplicável às pessoas singulares será reduzido para 40 mil patacas, sendo igual ao limite mínimo. Assim, na versão final, o proponente alterou o n.º 2 para: *“A negligência é punível, sendo o montante dos limites mínimo e máximo das multas previstos no número anterior reduzido para metade”*.

103. Artigo 63.º - Sanções acessórias (Artigo 61.º da versão inicial da proposta de lei)

103.1. Na versão final, alterou-se a expressão *“encerramento de estabelecimento”* da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei para *“encerramento local de aplicação das técnicas de PMA”*.

103.2. Na versão final deste artigo foi aditado um novo n.º 2, com vista a clarificar que às pessoas colectivas públicas não são aplicáveis as duas sanções acessórias previstas no n.º 1 deste artigo, e que não lhes é exclusivamente aplicada a sanção acessória de *“encerramento de estabelecimento”*.

104. Artigo 64.º - Graduação das sanções (Artigo 62.º da versão

Handwritten signature or initials on the right margin.



inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

105. Artigo 65.º - Competência sancionatória (Artigo 63.º da versão inicial da proposta de lei)

105.1. O n.º 2 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: “A *competência para aplicar as multas e as sanções acessórias previstas na presente secção é do director dos Serviços de Saúde, salvo quando recaiam sobre os Serviços de Saúde, outros hospitais públicos ou os respectivos trabalhadores, caso em que compete ao Chefe do Executivo a aplicação das multas e das sanções acessórias.*”

105.2. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: por que razão é que a competência para aplicar sanções às entidades e ao pessoal referidos na segunda parte do n.º 2 é atribuída ao Chefe do Executivo?

105.3. O proponente respondeu que a razão é “*assegurar que as infracções administrativas que envolvam os Serviços de Saúde, outros hospitais públicos ou o respectivo pessoal, sejam tratadas com imparcialidade pela Administração.*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line, a signature, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

105.4. A Comissão questionou o seguinte: do ponto de vista da simplificação do procedimento administrativo, não seria adequado atribuir a competência sancionatória ao Secretário com poderes de tutela?

105.5. Ouvidas as opiniões da Comissão e tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final da presente proposta de lei, o proponente alterou na versão final o n.º 2 deste artigo para: *“A competência para aplicar as multas e as sanções acessórias previstas na presente secção é do director dos Serviços de Saúde, salvo quando as mesmas recaiam sobre os Serviços de Saúde, outros hospitais públicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º ou respectivos trabalhadores, caso em que compete ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a sua aplicação”*.

106. Artigo 66.º - Reincidência (Artigo 64.º da versão inicial da proposta de lei)

106.1. Devido às alterações introduzidas noutros artigos, na versão final da proposta de lei, foi alterada a numeração da remissão deste artigo.

106.2. A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção em língua portuguesa do n.º 1 da versão inicial.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



107. Artigo 67.º - Pagamento das multas (Artigo 65.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

108. Artigo 68.º - Destino das multas (Artigo 66.º da versão inicial da proposta de lei)

Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da versão final da presente proposta de lei, foram introduzidas as correspondentes alterações na versão final deste artigo.

109. Artigo 69.º - Responsabilidade das pessoas colectivas (Artigo 67.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo alterou o n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, que passou de "*na presente lei*" para "*na presente secção*".

110. Artigo 70.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas (Artigo 68.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line, a signature, and several initials.



111. Artigo 71.º - Cumprimento do dever omitido (Artigo 69.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

112. Artigo 72.º - Notificação (Artigo 70.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção em língua chinesa do n.º 3 da versão inicial.

113. CAPÍTULO IX - Disposições transitórias e finais (Capítulo X da versão inicial da proposta de lei)

Este capítulo contém cinco artigos que regulam a "*disposição transitória*", o "*destino do material biológico*", o "*direito subsidiário*", as "*normas de execução*" e a "*entrada em vigor e produção de efeitos*".

114. Artigo 73.º - Disposição transitória (Artigo 71.º da versão inicial da proposta de lei)

114.1. A versão inicial deste artigo previa o seguinte: "*As unidades de PMA têm de preencher os requisitos previstos na presente lei e obter*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorização do director dos Serviços de Saúde, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.”

114.2. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: Será que este artigo se aplica apenas às unidades de procriação medicamente assistida autorizadas, pelo director dos Serviços de Saúde, nos termos das “Instruções para a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida” constantes do Despacho n.º 12/SS/2017? Em relação às unidades de procriação medicamente assistida não autorizadas pelo director dos Serviços de Saúde, será permitido um período transitório de “180 dias”?

114.3. O proponente esclareceu o seguinte: “[a]pós a entrada em vigor da lei, todos os centros de PMA em funcionamento em Macau, que preenham os requisitos previstos no Despacho n.º 12/SS/2017, devem, nos termos do artigo 71.º da presente proposta de lei, reunir os requisitos exigidos no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, e obter a autorização do Director dos Serviços de Saúde.

Este prazo aplica-se apenas às unidades actualmente autorizadas a desenvolver actividades de procriação medicamente assistida, sendo que, até ao momento, apenas o Hospital Kiang Wu está autorizado a prestar esses serviços.”

Handwritten signature or notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

114.4. O proponente adiantou que “[t]endo em consideração a situação das instalações, dos equipamentos e da equipa médica das unidades actualmente autorizadas a desenvolver actividades de procriação medicamente assistida, é fixado um prazo transitório de 180 dias.”

114.5. Com vista a clarificar a opção legislativa acima referida, na versão final da proposta de lei, o proponente alterou a versão inicial para: “As unidades de PMA autorizadas pelo director dos Serviços de Saúde têm de preencher os requisitos previstos na presente lei e obter a autorização prevista no artigo 13.º, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.”

115. Artigo 74.º - Destino do material biológico (Artigo 73.º da versão inicial da proposta de lei)

115.1. A versão inicial deste artigo previa o seguinte: “O material biológico, nomeadamente, espermatozóides, ovócitos, embriões, tecido testicular e tecido ovárico que esteja na posse dos Serviços de Saúde, incluindo o material biológico do que tenha sido iniciada a posse antes da entrada em vigor da presente lei, tem o destino dos procedimentos e medidas que lhe seja fixado nas instruções técnicas referidas no artigo anterior.”

115.2. Quanto à opção legislativa da versão inicial deste artigo, o proponente explicou à Comissão que este artigo se destinava a tratar das

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line at the top, a signature, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

substâncias biológicas entregues aos Serviços de Saúde por instituições médicas privadas antes da entrada em vigor da lei.

115.3. Quanto ao “destino” previsto na versão inicial deste artigo, a Comissão perguntou se era adequado indicar quais são os actos concretos abrangidos, a fim de evitar conflitos no futuro.

115.4. Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão final deste artigo o proponente definiu, expressamente, o seguinte: “(...) nomeadamente as medidas de devolução, destruição, doação para investigação científica ou transferência para outras entidades e respectivos procedimentos”.

115.5. Além disso, tendo em conta a possibilidade de existirem embriões nas clínicas médicas privadas de Macau, e em articulação com o disposto no n.º 2 do artigo 77.º da versão final da proposta de lei, o proponente alterou a versão final deste artigo para: “Os Serviços de Saúde fixam através de instruções técnicas o destino a dar ao material biológico, incluindo as medidas de devolução, destruição, doação para investigação científica ou transferência para outras entidades e respectivos procedimentos, que esteja na posse dos Serviços de Saúde ou de unidades prestadoras de cuidados de saúde da RAEM, até à data de publicação da presente lei.”

115.6. Em relação ao disposto na versão final deste artigo, a Comissão questionou o seguinte: quais serão as consequências legais para a unidade

Vertical handwritten notes on the right margin, including a long vertical line and several illegible signatures or initials.



da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

118. Artigo 77.º - Entrada em vigor e produção de efeitos (Artigo 75.º da versão inicial da proposta de lei)

118.1. O n.º 1 da versão final deste artigo prevê o seguinte: *“Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.”*

118.2. Na versão final deste artigo foi aditado o n.º 2, para clarificar o seguinte: *“O artigo 74.º produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei”*.

V

Conclusão

119. Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

(2) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, 25 de Julho de 2023.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Lam Lon Wai
(Secretário)

Wong Kit Cheng

黃
錫
江
程
92
梁
L.
W



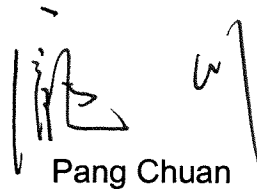
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



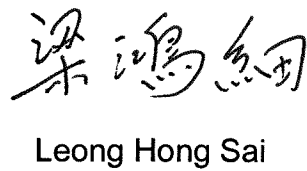
Ip Sio Kai



Iau Teng Pio



Pang Chuan



Leong Hong Sai



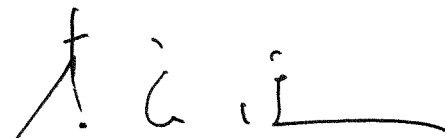
Cheung Kin Chung





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Lo Choi In


Lei Leong Wong





**Anexo: Legislação em vigor relacionada com
as técnicas de procriação medicamente assistida**

林
經
學
上
學
黃
再
江
程

Leis	Artigos
Código Civil	<p style="text-align: center;">Artigo 1723.º</p> <p style="text-align: center;">(Exclusão da filiação do dador)</p> <p>A participação através da simples contribuição com material genético para a procriação medicamente assistida de uma outra pessoa não constitui fundamento para a constituição de qualquer laço de filiação entre o dador e a criança nascida da procriação.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 1724.º</p> <p style="text-align: center;">(Não impugnabilidade)</p> <p>1. Ninguém pode impugnar a filiação de uma criança pelo facto de a sua procriação ter sido medicamente assistida, com recurso a um dador de gâmetas.</p> <p>2. Contudo, o marido da mãe pode impugnar a paternidade se não deu o seu consentimento para a procriação medicamente assistida ou se provar que a criança não nasceu dessa procriação.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 1725.º</p> <p style="text-align: center;">(Presunção de paternidade na união de facto)</p> <p>1. O unido de facto que tenha consentido na utilização de métodos de procriação medicamente assistida, pela sua companheira, é considerado o pai da criança que no decurso do tratamento tenha sido concebida, independentemente da condição exigida na alínea c) do n.º 1 do artigo 1472.º</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Para efeitos do número anterior, o consentimento só pode ser prestado por maior de 18 anos e desde que não se verifique relativamente aos unidos de facto nenhuma das condições referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1479.º e no artigo 1480.º

Artigo 1726.º

(Acordos de procriação ou gestação para terceiros)

São nulos quaisquer acordos tendentes à procriação ou gestação em nome de terceiro.

Artigo 1727.º

(Confidencialidade)

1. A informação nominativa relacionada com a procriação medicamente assistida de uma criança é confidencial.
2. Contudo, quando da falta de informação possa resultar uma ofensa grave à saúde de uma pessoa nascida por esse processo, dos seus descendentes ou familiares próximos, o tribunal poderá autorizar a transmissão a título confidencial dessa informação às autoridades médicas envolvidas.

Artigo 1728.º

(Concepção depois da morte do dador)

Para efeitos sucessórios, quando tenha sido utilizado material genético de uma pessoa morta, esta pessoa não é considerada o progenitor da criança.

林
能
榮
上
軍
書
長
行
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
經
吳
七
軍
勇
再
江
程

	<p style="text-align: center;">Artigo 1873.º</p> <p style="text-align: center;">(Princípios gerais)</p> <p>1. Têm capacidade sucessória, além do território de Macau, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei.</p> <p>2. Na sucessão testamentária têm ainda capacidade:</p> <p>a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>b) As pessoas colectivas.</p>
Código Penal	<p style="text-align: center;">Artigo 136.º</p> <p style="text-align: center;">(Aborto)</p> <p>1. Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa grave à integridade física da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.</p> <p>3. A interrupção voluntária da gravidez é regulada em legislação própria.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 144.º</p> <p style="text-align: center;">(Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico)</p> <p>A intervenção ou tratamento que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrar indicado e for levado a cabo, de acordo com as regras da profissão, por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se considera ofensa à integridade física.</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 150.º

(Intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário)

1. As pessoas indicadas no artigo 144.º que, em vista das finalidades nele referidas, realizarem intervenção ou tratamento sem consentimento eficaz do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. O facto não é punível quando o consentimento
 - a) só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde, ou
 - b) tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, corpo ou saúde, e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.
3. Se, por negligência grosseira, o agente representar falsamente os pressupostos do consentimento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
4. O procedimento penal depende de queixa.

Artigo 162.º

(Procriação artificial não consentida)

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

林
任
星
人
軍
黃
區
區
區



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

<p>Lei n.º 6/94/M “Lei de bases da política familiar”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º (Protecção da criança e do nascituro)</p> <p>5. As manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 59/95/M “Regulação da interrupção voluntária da gravidez”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º (Aborto consentido)</p> <p>1. Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar é punida com pena de prisão até 3 anos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º (Agravação)</p> <p>1. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa grave à integridade física da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.</p> <p>2. A agravação é igualmente aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática de aborto ou o realizar com intenção lucrativa.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º (Exclusão da punibilidade)</p> <p>1. Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:</p>

林
紀
學
L.
學
勇
文
V
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
紅
李
上
軍
勇
張
江
紅

a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;

b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez;

c) Após comprovação ecográfica ou por outro meio adequado, de acordo com as regras da profissão, houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença ou malformação graves, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, com excepção das situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; ou

d) Houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez.

2. A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada.

3. O consentimento é prestado:

a) Em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção; ou

b) No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, sucessivamente e conforme os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

4. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
任
學
L.
學
其
承
承
承

<p>Lei n.º 2/96/M “Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">(Âmbito material de aplicação)</p> <p>2. Excluem-se do âmbito desta lei:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A colheita e transfusão de sangue;b) A dádiva de óvulos e de esperma;c) A colheita, transferência e manipulação de produtos de fecundação e embriões.
<p>Decreto-Lei n.º 111/99/M “Estabelecimento de um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina”</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">(Não discriminação)</p> <p>É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">(Testes genéticos predictivos)</p> <p>1. Salvo para fins médicos ou de investigação médica, não é permitido proceder a testes que possibilitem a previsão do aparecimento de doenças genéticas ou que permitam quer a identificação do indivíduo como portador de um gene responsável por uma doença quer a detecção de uma predisposição ou de uma susceptibilidade genética a uma doença.</p> <p>2. Os testes referidos no número anterior devem ser acompanhados de aconselhamento genético apropriado.</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
能
梁
上
學
青
阿
江
程

<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">(Intervenções sobre o genoma humano)</p> <p>A intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser realizada senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e quando não tenha por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">(Proibição de escolha do sexo)</p> <p>Não é admitida a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida para escolher o sexo da criança nascitura, salvo para evitar graves doenças hereditárias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">(Pesquisa em embriões <i>in vitro</i>)</p> <p>É proibida a criação de embriões humanos com fins de investigação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">(Clonagem)</p> <p>É proibida a utilização de técnicas de clonagem para a reprodução de seres humanos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">(Proibição de obtenção de lucros)</p> <p>O corpo humano, no seu todo ou nas as suas partes, não pode ser fonte de quaisquer lucros.</p>